

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUANA BENTO ALVIM**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS PRIVACIDADE  
NAS REDES SOCIAIS**

VITÓRIA  
2021

LUANA BENTO ALVIM

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS PRIVACIDADE  
NAS REDES SOCIAIS**

Monografia apresentada a Faculdade de  
Direito de Vitória – FDV, como requisito para  
aprovação na disciplina Elaboração de TCC.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Neves Soto.

VITÓRIA  
2021

LUANA BENTO ALVIM

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS PRIVACIDADE  
NAS REDES SOCIAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de dezembro de 2021.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Paulo Neves Soto  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV  
Orientador

---

  

---

## **AGRADECIMENTOS**

A Ele, por ter me dado força, sabedoria e determinação para continuar nessa caminhada.

À toda minha família, especialmente meus pais, Nilceia e Elcio, por terem me dado todo o apoio necessário e por acreditarem em mim.

Ao meu incrível orientador, Paulo Neves Soto, por todo o conhecimento transmitido, inspiração e paciência.

Por fim, aos meus amigos, que tenho a sorte de compartilhar a vida, por me encorajarem, acreditarem em mim e estarem sempre por perto em todos os momentos.

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.”

Theodore Roosevelt

## RESUMO

O presente trabalho aborda os possíveis limites da liberdade de expressão, que embora encontre fundamento constitucional no artigo 5º, IV e IX da Constituição Federal está continuamente em tensão com direitos da personalidade tais como a honra, privacidade, intimidade e imagem que, por sua vez, além de estarem previstos constitucionalmente, no art. 5º, V e X da Constituição Federal, estão amparados no princípio normativo da dignidade da pessoa humana (1º, III da Constituição) tido por alguns como a cláusula geral de hermenêutica e textualmente reconhecido como fundamento do Estado Democrático de Direito. O reconhecimento na melhor doutrina nacional que não há nenhum direito aprioristicamente absoluto, e a afirmação da inexistência de limites concretos para ambos os polos deste conflito de normas fundamentais torna necessária a análise em concreto de casos e julgados que na jurisprudência nacional vem traçando as linhas do “romance em cadeia” que concretiza critérios e eventuais limites à liberdade de expressão estabelecendo padrões e regras de restrição ao uso indiscriminado da expressão livre. O advento de novas tecnologias de informação torna mais agudo o conflito e demandam soluções e respostas objetivas que, a par do reconhecimento da abertura de novos parâmetros, já permite reconhecer a necessidade da exclusão de postagens que fazem uso do caro princípio da liberdade de expressão de forma anormal ou irregular. A ausência de fixação de restrições, parâmetros e critérios que reconhecem o abuso do direito, na manifestação de pensamento e expressão permite em concreto que a liberdade pretendida se volte contra si mesma na forma de uma tolerância de atos e expressões intoleráveis, e escudado no argumento genérico de uma constitucionalidade equivocadamente absoluta permitiria a prática de ilícitos, que a fim e a cabo são o reverso do que se pretende proteger e assume a forma de atos antijurídicos. Baseando-se nas normas que o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados trazem, bem como na proposta de Karl Popper sobre os paradoxos da democracia, liberdade e tolerância, o presente trabalho pretende contribuir para o debate da questão da responsabilidade civil e livre expressão na internet, com ênfase nas plataformas digitais de redes sociais, a fim de reconhecer a necessidade de contrapor à liberdade de expressão, balizas que garantam a dignidade e o respeito

por direitos da personalidade dotados de igual força fundamental. O método de pesquisa a ser adotado será a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-Chave:** Liberdade de expressão. Limites. Internet. Dignidade humana.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 O DIREITO DIGITAL NO BRASIL</b> .....	12
1.1 DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DIGITAL.....	12
1.2 A AGÊNCIA REGULADORA DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES.....	14
1.3 INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE IMPRENSA .....	15
1.4 DECRETO DO <i>E-COMMERCE</i> N° 7.962/2013 E DECRETO DO SAC N° 6.523/2008. ....	17
1.5 MARCO CIVIL DA <i>INTERNET</i> – LEI 12.965/2014.....	19
1.6 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LEI 13.709/2018.....	21
1.7 PRINCÍPIOS DO MARCO CIVIL DA <i>INTERNET</i> E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	23
<b>2 A EXCLUSÃO DE POSTAGENS X A LIBERDADE DE EXPRESSÃO</b> .....	25
2.1 SISTEMA DE <i>NOTICE AND TAKE DOWN</i> .....	25
2.2 <i>INSTAGRAM</i> .....	26
2.3 <i>YOUTUBE</i> .....	27
2.4 <i>TWITTER</i> .....	29
2.5 <i>FACEBOOK</i> .....	30
2.6 PROJETO DE LEI N° 3227 DE 20 DE SETEMBRO DE 2021 .....	32
2.7 PARADOXO DA TOLERÂNCIA E DA DEMOCRACIA.....	35
2.8 LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....	36
<b>3 DA RESPONSABILIDADE POR POSTAGENS NA REDES SOCIAIS</b> .....	41
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	46

REFERÊNCIAS.....	48
------------------	----

## INTRODUÇÃO

O uso das redes sociais tem feito cada vez mais parte do dia a dia dos indivíduos e, com isso, o direito à liberdade de expressão vem sendo usado de forma ilimitada nas plataformas digitais por meio de postagens nas redes sociais, o que acaba por ferir diversos direitos de quem se vê atingido por publicações de cunho enganoso, racista, odioso, entre outros ilícitos ou exercícios abusivos de direito.

O presente estudo analisa, inicialmente, o surgimento da internet, algumas de suas expressões e conceitos fundamentais e as normas reguladoras deste meio, a fim de observar como o ordenamento jurídico recepcionou e se adequou ao meio digital em suas consequências sociais mais evidentes.

Em segundo momento, trata do sistema de *notice and take down* para responsabilização civil das plataformas digitais e, mais especificamente, das redes sociais - Facebook, Instagram, YouTube e Twitter -, bem como da necessidade ou não de previsão legal de limites ao exercício da liberdade de expressão no meio digital, considerando casos decididos judicialmente e a recente proposta do Governo Federal que se apresenta atualmente no formato do projeto de lei nº 3227 de 20 de setembro de 2021. O objetivo desta segunda parte do trabalho é de compreender a proposta de regulamentação das citadas plataformas digitais em suas decisões internas e extrajudiciais de exclusão de conteúdo como exercício indevido de censura prévia a livre manifestação de ideias na internet, ou se tais decisões privadas, que escapam do controle e judicialização da vida social, não realizam uma finalidade mais pragmática de proteção das empresas deste ramo de atividade empresarial de eventual responsabilização civil por danos produzidos em mensagens e imagens divulgadas por terceiros nas plataformas digitais.

Ainda neste capítulo, será feita uma reflexão da livre manifestação sob o paradoxo da tolerância e da democracia do filósofo Karl Popper e as limitações do direito à livre expressão que vem sendo propostos pela jurisprudência nacional, com o intuito de compreender a importância de divergência sobre o uso indisciplinado de discursos e demarcar o uso deste direito dentro de balizas que respeitem as normas constitucionais de forma integral.

Por fim, o último capítulo discutirá a responsabilização civil por postagens no Facebook, Instagram, YouTube e Twitter, por meio da análise jurisprudencial e a aplicação legislativa do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, com o objetivo de compreender quando, e como, a rede social pode ser responsabilizada pelas publicações de cunho ofensivo, e quais os requisitos para o reconhecimento de ações preventivas das empresas de mídia digital na forma de exclusão de publicações das quais sejam notificadas como lesivas a direitos individuais.

O método de abordagem será dedutivo, analisando a legislação e as jurisprudências acerca do tema, com o intuito de delinear considerações e determinar possíveis resoluções para a problemática.

## 1 O DIREITO DIGITAL NO BRASIL

É indiscutível que a *Internet* passou a fazer parte da sociedade, dando aos indivíduos inúmeras possibilidades de interações sociais, a revolução digital das técnicas de comunicação que se dá pela *internet* também permite a conexão pelas redes sociais e aplicativos de celular, que se transformaram em um meio muito bem-sucedido de entretenimento e comunicação, vindo a substituir os meios tradicionais como o rádio e a televisão. Assim sendo, com o uso cada vez mais recorrente da *internet* na sociedade, as redes sociais acabam por fazer parte de nossa rotina, sendo um espaço pelo qual todos querem se comunicar e se informar, expor opiniões e fazer o livre uso de sua liberdade de expressão, portanto, esta revolução social precisou ser recepcionada pelo mundo jurídico, isto posto, passamos a discorrer sobre a evolução do Direito digital no Brasil.

### 1.1 DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DIGITAL

Com o intuito de sustentar o capitalismo, a partir da segunda metade do século XX, houve o aprimoramento da tecnologia, resultando na chamada Revolução Técnico-Científico-Informacional ou Terceira Revolução Industrial, na qual fora inserida na sociedade uma grande quantidade de tecnologia e informação.<sup>1</sup>

Na Guerra Fria, em 1957, os Estados Unidos e a União Soviética conflitavam em um contexto econômico, tecnológico, ideológico, político e militar. Diante disto, os Estados Unidos tinham o interesse de proteger suas informações e facilitar suas comunicações diante de um possível ataque. Sendo assim, o Departamento de Defesa do país elaborou um sistema que permitia a troca de informações entre pessoas que se localizavam em espaços geográficos distantes, surgindo assim o primeiro modelo de rede de *internet*, a Arpanet (*Advanced Research Projects Agency Network* ou, em português, Rede de agências para projetos de pesquisas avançadas). Assim, em 1969 houve a primeira conexão, em qual foi enviado o primeiro e-mail entre a Universidade da Califórnia e o Instituto de Pesquisa de Stanford.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup>FREITAS, Eduardo de. Revolução Técnico-Científico-Informacional. **Mundo Educação**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/revolucao-tecnicocientificoinformacional.htm>>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>2</sup>DIANA, Daniela. História da internet. **Toda Matéria**, 2019. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

Na década de 80, com a criação do protocolo TCP/IP (TCP - *Transmission Control Protocol* ou, em português, Protocolo de Controle de Transmissão e o IP, *Internet Protocol* ou, em português, Protocolo de *Internet*), que consiste no envio e recebimento de dados, sendo “uma espécie de linguagem utilizada para que dois computadores consigam se comunicar. Por mais que duas máquinas estejam conectadas à mesma rede, se não “falarem” a mesma língua, não há como estabelecer uma comunicação”<sup>3</sup> e graças ao WWW (*World Wide Web* ou em português Rede de Alcance Mundial) criado em 1990<sup>4</sup>, consistindo em “um sistema de distribuição de documentos de hipertexto (HTTP – *Hypertext Transfer Protocol* ou em português Protocolo de Transferência de Hipertexto) interconectados e acessíveis por meio de um navegador web conectado à *Internet*”<sup>5</sup>, em 1994 as redes individuais passaram a ter acesso à comunicação e informação de forma rápida.<sup>6</sup>

A *internet* no Brasil surgiu na década de 80, quando algumas universidades do país começaram a trocar informações com as universidades dos Estados Unidos e, em 1989, foi fundada a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), que objetivava a difusão da *internet* pelo país para facilitar o compartilhamento de informações e pesquisas. Assim, em 1997 surgem as redes locais de conexão, permitindo o acesso à *internet* em todo o território nacional.<sup>7</sup>

Assim, nos anos 2000 começa a facilidade de adquirir computadores e, com o uso da *internet* já disponibilizado para todo o país, o que antes era feito por meio da *internet* discada, que consistia em uma “forma de acesso à *internet* que usa a rede pública de telefonia comutada para estabelecer uma conexão com um Provedor de acesso à *internet* através de um número de telefone para com uma linha de telefone”<sup>8</sup>, passou a ser feito através da banda larga, sendo uma *internet* de alta velocidade. Para mais, foi através do advento dos *sites* KAZZAA e P2P que se iniciou a criação para outros

---

<sup>3</sup>MARTINS, Elaine. O que é TCP/IP?. **Tecmundo**, 2012. Disponível em:

<<https://www.tecmundo.com.br/o-que-e/780-o-que-e-tcp-ip-.htm>>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>4</sup>ARRUDA, Felipe. 20 anos de internet no Brasil: aonde chegamos?. **Tecmundo**, 2011. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/8949-20-anos-de-internet-no-brasil-aonde-chegamos-.htm>>. Acesso em: 23 out. 2021.

<sup>5</sup>ROCK CONTENT. Conheça a história da Internet, sua finalidade e qual o cenário atual.

**RockContent**, 2020. Disponível em: <<https://rockcontent.com/br/blog/historia-da-internet/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>6</sup>ROCK CONTENT, 2021.

<sup>7</sup>DIANA, 2019.

<sup>8</sup>LINHA Discada. **Wikipédia: A enciclopédia livre**. Disponível em:

<[https://pt.wikipedia.org/wiki/Linha\\_discada](https://pt.wikipedia.org/wiki/Linha_discada)>. Acesso em: 04 nov. 2021.

sites e redes sociais, como o *MySpace*, *Orkut*, *Facebook*, *MSN*, *Skype*, *ICQ* e mais tarde o *Instagram*, *WhatsApp*, *TikTok*, entre outros.<sup>9</sup>

## 1.2 A AGÊNCIA REGULADORA DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES

A Anatel é a agência reguladora do setor brasileiro de telecomunicações que foi criada em 1997 pela Lei 9.472 como parte de um processo de privatização das telecomunicações no Brasil, sendo vinculada ao governo Federal e seguindo um modelo de descentralização das funções estatais, permitindo assim a privatização e a introdução do regime de competição.<sup>10</sup>

A exploração econômica de qualquer meio de telecomunicação no Brasil trata da exploração do espectro de ondas que é afirmado como bem público no artigo 225 da Constituição Federal e, até o final da década de 1990, o fornecimento deste serviço era estatal, havendo o monopólio da Telebrás, uma empresa pública federal, o que resultava em linhas telefônicas muito caras, estando 80% das linhas na classe A e B, o que significava 16% da população. Além do alto custo, as demandas também não eram atendidas, podendo demorar de 2 a 5 anos para adquirir uma linha telefônica. Sendo assim, diante dos problemas expostos, o Governo abriu o mercado com o intuito de que outras empresas pudessem explorar os meios de telecomunicação, passando o Estado da função de provedor para a de regulador de serviços, garantindo a competitividade e a qualidade das prestações de serviços por parte das empresas privadas.<sup>11</sup>

Assim, a Anatel surge com o intuito de fiscalização, garantindo adequada prestação de serviço e autorizando, ou não, novas empresas e produtos a entrarem para o mercado, além de editar normas para o setor, estabelecendo padrões a serem cumpridos e intermediar os conflitos entre operadoras e consumidores.<sup>12</sup> Assim, fora criada a Lei Geral de Telecomunicações, ou Lei nº 9.472/97, de 16 de julho de 1997,

---

<sup>9</sup>A EVOLUÇÃO da internet até os dias atuais. **Link Design**. Disponível em: <<https://www.linkdesignbrasil.com/a-evolucao-da-internet-ate-os-dias-atuais/>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

<sup>10</sup>AGÊNCIA Nacional de Telecomunicações. **Wikipédia: A enciclopédia livre**. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Ag%C3%Aancia\\_Nacional\\_de\\_Telecomunica%C3%A7%C3%B5es](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ag%C3%Aancia_Nacional_de_Telecomunica%C3%A7%C3%B5es)>. Acesso em: 02 out. 2021.

<sup>11</sup>BRIDJE, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento, Justiça e Equidade. Entenda tudo sobre a Anatel: a agência reguladora do setor de telecomunicações. **Politize!**, 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/anatel-conheca/>>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>12</sup>BRIDJE, 2021.

que deu as diretrizes de funcionamento para a agência e a definiu, no Art. 8º, como “entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações”.<sup>13</sup>

Para mais, além da regulamentação no setor de telecomunicação, há também a regulamentação da lei de imprensa, que passo a discorrer no tópico seguinte.

### 1.3 INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE IMPRENSA

Uma das funções mais importantes da imprensa seria levar a informação com qualidade, atendendo a um interesse público maior. Assim, mesmo que se divulgassem fatos a partir de uma perspectiva crítica subjetiva ou autoral, sempre houve um controle da facticidade da divulgação não se admitindo distorções da realidade ou revisionismos históricos irresponsáveis. A função social da imprensa sempre foi manter a população informada, desde que não exponha a vida e a honra dos alvos das matérias produzidas e não se traduza em divulgação de fatos falsos (*fake news*). A Lei 5.250 de 1967, conhecida como Lei de Imprensa, foi criada em plena época da Ditadura Militar, que visava a fiscalização e impunha penalidades aos jornalistas e veículos de informação que abusavam do poder que tinham.<sup>14</sup>

A Lei de Imprensa atuou durante todo o período militar como marco legislativo de controle da liberdade de imprensa, não obstante o período de exceção vivido, mas com a reabertura democrática as regras que propunha foram consideradas fora da nova realidade e contraditórias com a nova ordem constitucional. Assim, em 2009 o STF decidiu declarar a inconstitucionalidade em processo proposto pelo Partido Democrático Trabalhista, na ADPF 130, tendo em vista que a Lei de Imprensa de 67 previa regras consideradas fora do novo momento político nacional, tais como o artigo 17 que previa que profissionais poderiam ser multados ou até mesmo detidos caso publicassem conteúdo que ofendesse a moral e os bons costumes, podendo ter uma pena alta caso houvesse difamação ou calúnia contra alguma autoridade, o que feria a liberdade de expressão protegida pela atual Constituição. A atividade do jornalista

---

<sup>13</sup>BRASIL, Lei nº 9.472/97, de 16 de julho de 1997. Lei Geral de Telecomunicações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jul. 1997.

<sup>14</sup>EQUIPE DIREITONET. Lei de imprensa. **DireitoNet**, 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6628/Lei-de-Imprensa>>. Acesso em: 23 set. 2021.

passou a ser considerada regulamentada apenas pela Constituição vigente, pelo Código Civil e o Código Penal, não se submetendo mais a um marco legislativo específico.<sup>15</sup>

Isto ocorreu pois a referida lei não se alinhava mais com a Constituição de 88, já que fora imposta pela ditadura militar, não vindo a se coadunar com o Estado Democrático de Direito, visto que limitava a atuação da imprensa de forma pressuposta e na forma de tipos penais com condutas abstratas e genéricas.<sup>16</sup>

Um dos principais pontos debatidos no julgamento que revogou a lei foi a abolição do direito de resposta, posto que por falta de publicação de posterior legislação específica, o importante instituto ficou sem previsão concreta, devendo casos judiciais ulteriores à decisão do Supremo se pautar no artigo 5º, inciso V da Constituição, que assegura o direito de resposta, mas como norma constitucional que precisa de preenchimento não tendo regulamentado o procedimento específico para como este mesmo direito de resposta deva se dar. Sendo assim, observa-se julgamento da época, pautado no artigo 5º, V da Constituição para assegurar o direito de resposta:

LEI DE IMPRENSA. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 5º, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA OFENSIVA. NÃO-COMPROVAÇÃO. A despeito da declaração de inconstitucionalidade da lei de Imprensa, a Lei Maior assegura o direito de resposta, diante de uma possível ofensa à honra de alguém, que ensejaria uma nota de esclarecimento, de única responsabilidade do ofendido, sob o crivo da jurisdição. (TJ-MG 100240767744470011 MG 1.0024.07.677444-7/001(1), Relator: FERNANDO CALDEIRA BRANT, Data de Julgamento: 18/11/2009, Data de Publicação: 09/12/2009).<sup>17</sup>

A regulamentação do direito de resposta só viria a ocorrer em 2015, pela Lei 13.188<sup>18</sup>, que normatiza especificamente o procedimento cabível para atuação do direito de resposta, estabelecendo critérios para a busca de retificação ou direito de resposta a

<sup>15</sup>MIGALHAS, Redação. STF: Dez anos do julgamento histórico que revogou lei de imprensa.

**Migalhas**, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/299406/stf--dez-anos-do-julgamento-historico-que-revogou-lei-de-imprensa>>. Acesso em: 23 set. 2021.

<sup>16</sup>MIGALHAS, 2019.

<sup>17</sup>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Lei de Imprensa.

Inconstitucionalidade. Direito De Resposta. Art. 5º, V Da Constituição Federal. Matéria Ofensiva. Não-Comprovação. TJ-MG: 100240767744470011 MG 1.0024.07.677444-7/001(1). Minas Gerais, 9 de dezembro de 2009. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6066290/100240767744470011-mg-1002407677444-7-001-1>>.

Acesso em 04 nov. 2021;

<sup>18</sup>BRASIL. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 nov. 2015.

todos aqueles que se sentirem ofendidos por matéria publicada ou transmitida por veículo de comunicação.<sup>19</sup>

Entretanto, a liberdade de expressão na mídia tradicional e escrita, e a demora de sua regulamentação, veio a se agravar efetivamente com a denominada revolução digital e os novos desafios que a tecnologia de comunicação digital trouxe para a ordem jurídica, devendo esta se adequar não somente aos meios de propagação de informações, mas também às novas formas de comércio.

#### 1.4 DECRETO DO *E-COMMERCE* N° 7.962/2013 E DECRETO DO SAC N° 6.523/2008.

Com o uso cada vez mais recorrente da tecnologia e principalmente a realização de compras *online*, foi proposta e publicada a chamada “Lei do *e-commerce*” embora, na verdade, tenha adotado a forma de um Decreto Federal n° 7.962 de 2013. Com o intuito de regulamentar o Código de Defesa do Consumidor quanto ao comércio eletrônico, a referida lei impôs regras entre a loja virtual e o consumidor. A lei de *e-commerce* abarca todo o comércio virtual, desde pequenos negócios até grandes lojas comerciais que realizam vendas *online*, devendo ser observados todos os direitos e deveres tanto do comprador como do vendedor que de modo mais geral são regulamentados no CDC no que não for melhor traduzido, lei mais especial, no Decreto.<sup>20</sup>

Primeiramente, a Lei afirma a necessidade de clareza e disponibilidade de informações, na qual, segundo o disposto nos artigos 2° e 4° e seus incisos subsequentes, a empresa deverá expor em seu *site* seu CNPJ, Razão Social, endereço da sede da empresa, *e-mail*, telefone e formulário para contato. Para mais, todas as informações sobre os produtos, como suas especificações técnicas, garantia, funcionamento, bem como a forma de pagamento, despesas e taxas adicionais, contrato de compra e venda, prazo para entrega, condições de devolução e troca, resumo e confirmação da compra, devem ser acessíveis ao consumidor, devendo estar de forma clara e detalhada, além do comprador poder ter acesso rápido e fácil

---

<sup>19</sup>MIGALHAS, 2019.

<sup>20</sup>ASTRUSWEB. Lei do e-commerce e direitos do consumidor: saiba mais!. **AGEC E-commerce**. Disponível em: <<https://www.agececommerce.com.br/blog-lei-do-e-commerce-e-direitos-do-consumidor-saiba-mais/>>. Acesso em: 21 set. 2021.

aos seus dados pessoais, como contato e cartões cadastrados, podendo assim mantê-los sempre atualizados.<sup>21</sup>

Além disso, assim como no artigo 49, caput do CDC, o artigo 5º e parágrafos do decreto do *e-commerce* garantem que o consumidor tem o direito de arrependimento em até 7 dias úteis, sendo contados desde o dia do recebimento do produto, assim, poderá devolvê-lo e obter a restituição total do valor pago e, como exposto, todas as informações e regras para a solicitação de devolução devem constar de forma clara e de fácil acesso ao cliente.<sup>22</sup>

Ademais, o comprador deverá, conforme o artigo 4º, V do Decreto *e-commerce*, ter acesso fácil ao Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) ou a Central de Relacionamento com o Cliente (CRC), estando o suporte ao cliente localizado no *site* e devendo ocorrer de forma imediata para esclarecer eventuais dúvidas e solucionar problemas que surgirem. Além disso, é importante a utilização de mecanismos de segurança contra fraudes e demais problemas, a fim de que as transações realizadas estejam protegidas.<sup>23</sup>

Sendo assim, segundo o artigo 3º do Decreto nº 6523, o cliente deverá ter acesso gratuito ao SAC, podendo o cliente realizar reclamações e cancelamento de serviços ou pedidos de forma rápida, sendo suas informações sigilosas e, caso o cliente deseje, poderá solicitar seu histórico de atendimentos e gravações das chamadas, devendo a empresa atender esta demanda em até 72 horas, conforme o artigo 16 do Decreto.<sup>24</sup>

O descumprimento a qualquer regra do Decreto do *e-commerce*, segundo seu artigo 7º, poderá acarretar em penalidades previstas no artigo 56 do CDC, podendo haver a apreensão de mercadorias, pagamento de multas e até mesmo intervenções administrativas.<sup>25</sup>

---

<sup>21</sup>ASTRUSWEB. Lei do e-commerce e direitos do consumidor: saiba mais!. **AGEC E-commerce**. Disponível em: <<https://www.agececommerce.com.br/blog-lei-do-e-commerce-e-direitos-do-consumidor-saiba-mais/>>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>22</sup>Ibidem.

<sup>23</sup>Ibidem.

<sup>24</sup> LEI do SAC: o que você precisa saber sobre o Decreto nº 6523. **Nexcore**, 2021. Disponível em: <<https://nexcore.com.br/blog/lei-do-sac/>>. Acesso em: 23 out. 2021.

<sup>25</sup>ASTRUSWEB, Lei do e-commerce e direitos do consumidor: saiba mais!. **AGEC E-commerce**. Disponível em: <<https://www.agececommerce.com.br/blog-lei-do-e-commerce-e-direitos-do-consumidor-saiba-mais/>>. Acesso em: 21 set. 2021.

Assim sendo, apesar de o ordenamento jurídico tratar sobre o comércio eletrônico, ainda havia a necessidade de resolução da lacuna jurídica quanto às demandas que a *internet* trazia e a carência de diretrizes para regulá-la, bem como a necessidade de asseguuração dos direitos no meio virtual.

### 1.5 MARCO CIVIL DA *INTERNET* – LEI 12.965/2014

Inicialmente, a legislação era genérica, não solucionava as situações que tinham origens na *internet*, porém, aos poucos começaram a surgir certas decisões que apontaram soluções frente a tais lacunas jurídicas.<sup>26</sup>

O Marco Civil da *Internet* consiste em um grande avanço com o objetivo de não deixar a internet se tornar uma “terra sem lei”, vindo tal ideia a surgir em 2007, sendo uma alternativa a um projeto de lei de cibercrimes<sup>27</sup>, assim sendo, a elaboração de tal marco deu-se pela participação da sociedade, através de debates, audiências públicas, comentários e propostas registradas no *site* Cultura Digital, criado pelo Ministério da Cultura, em 2010, exclusivamente com o intuito de tornar-se um fórum de debate sobre os assuntos compreendidos no projeto de lei.<sup>28</sup>

A Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 possui um tripé de princípios, consistindo na privacidade, liberdade de expressão e neutralidade de rede. Assim, prevê em seu artigo 3º e 7º, o tratamento dos dados pessoais dos usuários, que inclui a inviolabilidade e sigilo das comunicações e os princípios reguladores do uso da *internet*, dentre eles a proteção da privacidade e de dados pessoais, que somente poderão ser dispostos via requisição judicial, como previsto pelos artigos 10º, §1º e, caso o possuidor desses dados se recusar a fornecê-los, responderá pelo crime de desobediência, como deixa claro o artigo 330 do Código Penal, além de ser responsabilizado subjetivamente pelo artigo 19 da referida lei.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup>ALENCAR, Morgana. Tire as suas dúvidas sobre o Marco Civil da Internet. **Aurum**, 2021. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 21 set. 2019.

<sup>27</sup>DIREITO Digital (Guia Completo): tudo que você precisa saber, 2018. **FIA - Fundação Instituto de Educação**. Disponível em: <<https://fia.com.br/blog/direito-digital/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>28</sup>GOULART, Gil Monteiro; DA SILVA, Rosane Leal. Construção colaborativa e multissetorial: o Marco Civil da Internet e a inédita experiência de regulação no Brasil. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 16, n. 2, p. 201-222, 2015.

<sup>29</sup>ACS. Marco Civil da Internet. **TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2015. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 19 set. 2021.

Além da privacidade, há a liberdade de expressão prevista no artigo 3º, I, em qual, antes do Marco Civil, não havia um ponto de vista legal sobre determinadas postagens na *internet*. Assim, caso alguém se sentisse ofendido ou viesse a reclamar os direitos autorais da postagem, um vídeo ou um comentário com uma opinião expressa, poderia ser excluído via solicitação judicial ou extrajudicial, podendo o devido *site* da *internet* ser responsabilizado pelo conteúdo. Assim sendo, a lei vem para demarcar quem será o responsável por decidir se um determinado conteúdo atinge algum direito ou não, bem como quem será responsabilizado pela postagem.<sup>30</sup>

Outrossim, o terceiro princípio deste tripé encontra-se disposto no artigo 3º, IV, sendo a neutralidade da rede, significando que não poderá haver restrições de velocidade na rede, ou seja, todas as informações contidas na *internet* devem ser tratadas da mesma forma e devem navegar com a mesma velocidade, regra esta que não existia anteriormente, visto que as operadoras de *internet* poderiam oferecer pacotes distintos, em quais os mais baratos continham velocidade, qualidade e conteúdo limitado, o que poderia gerar um tipo de segregação social da *internet*, vindo a população mais pobre a não ter o devido acesso ao que está disponível nas redes.<sup>31</sup>

Diante do exposto, resta claro que o Marco Civil da *Internet* veio para garantir a liberdade, privacidade e neutralidade na rede, sendo garantida a proteção de direitos já elencados pelo ordenamento jurídico por meio do Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Civil, Constituição Federal, entre outros.<sup>32</sup>

Entretanto, apesar do Marco Civil da *Internet* tratar sobre a privacidade e proteção de dados pessoais, a lei não cobre por completo a necessidade de segurança de determinados dados, estando tais dados sujeitos ao tratamento indiscriminado por parte de empresas, tanto no meio físico quanto no meio virtual.

---

<sup>30</sup>DIREITO Digital (Guia Completo): tudo que você precisa saber, 2018.

<sup>31</sup>PENA, Rodolfo F. Alves. Marco Civil da Internet. **Mundo Educação**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/marco-civil-na-internet.htm>>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>32</sup>ALENCAR, 2021.

## 1.6 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LEI 13.709/2018

A Lei nº 13.709 foi aprovada em agosto de 2018 e fez com que o Brasil passasse a fazer parte de um grupo que conta com uma legislação específica para a proteção de dados, vindo a legislação a ter objetivos como<sup>33</sup>:

- Assegurar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais dos usuários, por meio de práticas transparentes e seguras, garantindo direitos fundamentais;
- Estabelecer regras claras sobre o tratamento de dados pessoais;
- Fortalecer a segurança das relações jurídicas e a confiança do titular no tratamento de dados pessoais, garantindo a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa das relações comerciais e de consumo;
- Promover a concorrência e a livre atividade econômica, inclusive com portabilidade de dados.<sup>34</sup>

A lei define o que são os dados pessoais e que todos eles estarão sujeitos à regulamentação, tanto no meio físico quando no meio digital, não importando se o centro de dados ou sede de uma organização está localizada fora do Brasil, a LGPD deve ser observada à todas as pessoas que se encontram no país, não importando se são brasileiros ou não.<sup>35</sup>

Para mais, a LGPD tem como elemento principal o consentimento do titular de dados, sendo necessário tal consentimento expresso para que haja o tratamento dos dados pessoais do usuário. No entanto a mesma lei admite uma exceção para os casos previstos pelo artigo 11, II, quais sejam: o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, realização de estudos por órgão de pesquisa, tratamento compartilhado de dados necessários à execução pela administração pública, exercício regular de direitos, proteção da vida, tutela da saúde e na garantia de prevenção à fraude e à segurança. Assim, salvo tais exceções, é obrigatório prévia informação ao titular quanto ao uso, estando consagrado no princípio da finalidade, que consiste no “tratamento de dados para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular”<sup>36</sup>, em qual deverá haver informações claras e completas sobre a finalidade

<sup>33</sup>SEBRAE. **Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: <[https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/canais\\_adicionais/conheca\\_lgpd](https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/canais_adicionais/conheca_lgpd)>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>34</sup>Ibidem.

<sup>35</sup>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **O que é a LGPD?**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>36</sup>PESTANA, Marcio. Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais). **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

da coleta de dados, podendo o usuário revogar seu consentimento a qualquer tempo, a fim de que seus dados sejam excluídos, conforme o artigo 9º, §2º da lei. Tal princípio está ligado diretamente com o princípio da necessidade, que consiste na regra de que somente serão coletados os dados necessários para a finalidade pretendida e não poderão ser utilizados para fins abusivos ou discriminatórios ilícitos como, por exemplo, a exclusão de informações que determinam as características pessoais do usuário.<sup>37</sup> Isto pois existem dados sensíveis, que consistem na origem racial, étnica, orientação sexual, convicção religiosa, opiniões políticas, dados genéticos e relacionados à saúde.<sup>38</sup>

Posto isso, deve-se cumprir o princípio da adequação, que pode ser traduzido na ideia que o uso dos dados deve ser compatível com a finalidade para a qual foram coletados, não podendo ser utilizados para meios adversos daqueles que foram expostos aos usuários. Tal regra é exposta também no enunciado 405 da V Jornada de Direito Civil<sup>39</sup>, sendo possível o uso diverso somente com o consentimento do titular, além disso, deverá respeitar o princípio do livre acesso previsto no artigo 6º, IV da LGPD, consistindo no direito de que o titular dos dados poderá consultá-los a qualquer momento, devendo constar em uma linguagem de fácil entendimento que explique o tratamento que está sendo feito e para qual finalidade estão sendo coletados e divulgados, bem como o tempo de duração do tratamento de tais dados. O titular dos dados poderá utilizar-se do princípio da qualidade dos dados previsto no artigo 6º, V, que afirma que o usuário tem o direito de correção de dados inexatos, incompletos ou desatualizados.<sup>40</sup>

Ao se tratar da fiscalização, os agentes responsáveis pelo tratamento de dados deverão exercer o princípio da responsabilização e prestação de contas previsto no artigo 6º, X da lei, pelo qual deverá ser provado que todas as medidas necessárias foram tomadas para o cumprimento da LGPD, bem como sua eficácia, assim, os responsáveis pela fiscalização por tais tarefas é a Autoridade Nacional de Proteção

---

<sup>37</sup>LIMA, Lindamaria. Os 10 Princípios para tratamento de dados da LGPD. **Tripla**, 2020. Disponível em: <<https://triplait.com/principios-para-tratamento-de-dados-da-lgpd/>>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>38</sup>COMISSÃO EUROPEIA. **Que dados pessoais são considerados sensíveis?**. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/rules-business-and-organisations/legal-grounds-processing-data/sensitive-data/what-personal-data-considered-sensitive\\_pt](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/rules-business-and-organisations/legal-grounds-processing-data/sensitive-data/what-personal-data-considered-sensitive_pt)>. Acesso em: 04 nov. 2021.

<sup>39</sup>BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 405. **V Jornada de Direito Civil**. Brasília. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/209>>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>40</sup>LIMA, 2020.

de Dados Pessoais (ANPD – criada pela lei nº 13.709/2018) e os agentes de tratamentos de dados, sendo composto por “controlador, que toma as decisões sobre o tratamento; o operador, que realiza o tratamento, em nome do controlador; e o encarregado, que interage com os titulares dos dados pessoais e a autoridade nacional”.<sup>41</sup>

Quanto aos riscos e falhas, temos o princípio da prevenção e da segurança previstas pelo artigo 6º, VII e VIII da LGPD, pelo qual o responsável por gerir os dados deverá criar normas de governança, fazer uso de medidas preventivas para segurança, replicar boas práticas e certificações existentes no mercado, além de elaborar planos de contingência, realizar auditorias e resolver incidentes com rapidez, sendo necessário o aviso imediato sobre violações à ANPD e aos titulares que foram afetados, podendo a falha gerar multa de até 2% do faturamento anual da empresa, limitando-se a R\$ 50 milhões de reais por infração e será de dever da ANPD alertar e orientar a empresa antes de serem aplicadas as sanções, que serão fixadas em níveis de acordo com a gravidade.<sup>42</sup>

Posto isso, resta evidente a importância de tais princípios e regras determinadas pelo ordenamento jurídico, visando a máxima proteção de dados que determinam e identificam o indivíduo mediante informações que adentram a sua intimidade, devendo o tratamento destes dados garantirem a privacidade individual.

## 1.7 PRINCÍPIOS DO MARCO CIVIL DA *INTERNET* DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Os princípios basilares que regem a *internet* estão previstos na lei nº 12.965/2014 e lei nº 13.709/2018. No Marco Civil da *Internet* é estabelecido o chamado tripé de princípios: consistindo na liberdade de expressão prevista no artigo 2º e 3º da lei e que encontra previsão mais geral no artigo 5º, IV e IX e artigo 220 da Constituição Federal, e que “abrange basicamente um direito individual à manifestação do pensamento e à criação”<sup>43</sup>, garantindo assim que todo indivíduo tenha a liberdade de

---

<sup>41</sup>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **O que é a LGPD?**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>42</sup>Ibidem.

<sup>43</sup>SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As Cinco Faces da Proteção a Liberdade de Expressão No Marco Civil da *Internet*. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coords.). **Direito & Internet III – Tomo II**: marco civil da internet (Lei n. 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 377-408. Disponível em: <<http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2019/08/Artigo->

divulgar informações e opiniões na *internet*, devendo tais conteúdos serem retirados somente com autorização do usuário ou através de ordem judicial.

O princípio da privacidade encontra previsão no artigo 3º, II da MCI e no artigo 2º, I, artigo 17 da LGPD e que também está previsto de maneira mais geral no artigo 5º, X da CF/88 e artigo 21 do CC e enunciado 404 da V Jornada de Direito Civil. A privacidade digital determina que os provedores não poderão fazer uso de dados pessoais para fins comerciais e, além disso, as empresas estrangeiras deverão se submeter às leis de segurança à informação do Brasil, ainda que o centro de armazenamento de dados localize-se fora do território brasileiro.

Por fim, o Marco Civil da *Internet* prevê o princípio da neutralidade da rede no artigo 3º, IV. A neutralidade da rede pode ser traduzida como a determinação das empresas que fornecem a conexão de rede e não podem realizar cobrança de diferentes valores conforme a natureza e frequência do acesso do usuário, devendo ser cobrado onerosamente somente na proporção da velocidade da conexão pactuada.<sup>44</sup>

Ao se tratar da Lei Geral de Proteção de Dados, tem-se dez importantes princípios, sendo eles: 1) a finalidade, previsto no artigo 6º, I da lei, na qual deverá ser informado ao usuário especificamente a finalidade do tratamento de seus dados; 2) necessidade, previsto no artigo 6º, III, em qual a coleta de dados deverá ocorrer de forma restrita, devendo o tratamento ocorrer de acordo com a finalidade pretendida; 3) adequação, previsto no artigo 6º, II, em qual o tratamento de dados deverá estar de acordo com a exposta ao usuário; 4) acesso livre, previsto no artigo 6º, IV, devendo o usuário ter fácil acesso em qualquer tempo a seus dados, bem como o tratamento que está sendo realizado; 5) qualidade dos dados, previsto no artigo 6º, V, em qual deverá garantir a exatidão e atualização correta dos dados conforme a finalidade de tratamento; 6) transparência, previsto no artigo 6º, VI, em qual é garantido ao usuário o acesso a informações claras sobre o tratamento que está sendo realizado; 7) segurança, previsto no artigo 6º, VII, em qual deverá a rede obter medidas de segurança visando a proteção dos dados mediante possíveis acessos indevidos, difusão ou destruição e perda acidental; 8) prevenção, previsto no artigo 6º, VIII, em qual deverá ser adotado

---

Cinco-Faces-da-Liberdade-de-Express%C3%A3o-no-Marco-Civil-da-Internet-Carlos-Affonso.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

<sup>44</sup>AKCHAR, Jamili. Breve análise dos princípios essenciais do Marco Civil da Internet – Lei 12.965/14. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://jamili.jusbrasil.com.br/artigos/435150451/breve-analise-dos-principios-essenciais-do-marco-civil-da-internet-lei-12965-14>>. Acesso em: 24 out. 2021.

medidas com o intuito de prevenir danos aos titulares; 9) não discriminação, previsto no artigo 6º, IX, que consiste no impedimento de atos abusivos ou ilícitos, não podendo uma informação ser excluída pelo fato de haver alguma característica como origem racial, religião, orientação sexual, etc; 10) responsabilização, previsto no artigo 6º, X, em qual o detentor dos dados deverá comprovar o cumprimento da lei e a eficácia das medidas adotadas.<sup>45</sup>

Assim sendo, tais princípios já tratados anteriormente, são de grande importância para a regulamentação e controle da *internet*, que garante principalmente a liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, a privacidade, além da responsabilização das empresas. Logo, qualquer deliberação que possa atingir a liberdade de expressão ou a privacidade do indivíduo, somente poderá ocorrer conforme for previsto em lei, devendo o usuário ser notificado e justificado corretamente.

## 2 A EXCLUSÃO DE POSTAGENS X A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

### 2.1 SISTEMA DE *NOTICE AND TAKE DOWN*

O *notice and take down* é um procedimento em que o titular de um direito notifica extrajudicialmente o provedor para que retire da rede um conteúdo inadequado, significando que o provedor de serviços na *internet* não seria responsabilizado pela publicação de conteúdos que atingissem os direitos autorais, desde que atendessem a notificação de forma rápida, sob pena de negligência, que poderá ser responsabilizada civilmente. A Terceira Turma do STJ definiu em recurso especial<sup>46</sup>, o prazo de 24 horas para a retirada do conteúdo.<sup>47,48</sup>

---

<sup>45</sup>BRASIL. Governo Federal. **Princípios da LGPD**. Disponível em:

<<https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/tratamento-dos-dados/principios-da-lgpd>>. Acesso em: 23 out. 2021.

<sup>46</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1323754 RJ 2012/0005748-4, Relator: Ministra Nancy Andrighi. Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012. em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866043209/recurso-especial-resp-1323754-rj-2012-0005748-4/inteiro-teor-866043356>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

<sup>47</sup>BOECHAT, Marcos. A responsabilidade do provedor de internet e o “notice and takedown”. **Jus**, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22598/a-responsabilidade-do-provedor-de-internet-e-o-notice-and-takedown>>. Acesso em: 22 set. 2021.

<sup>48</sup>COLONNA, Paula. Notice and Takedown. **JusBrasil**, 2020. Disponível em:

<<https://paulinhacolonna.jusbrasil.com.br/artigos/859560542/notice-and-takedown>>. Acesso em: 22 set. 2021.

Sendo assim, neste capítulo será exposto o sistema de *notice and take down* de algumas das redes sociais mais usadas, sendo o *Instagram*, *Facebook*, *Youtube* e *Twitter*.

## 2.2 INSTAGRAM

O *Instagram* foi criado em 2010 por Kevin Systrom e Mike Krieger e, em apenas um ano, a plataforma já obtinha o total de dez milhões de usuários, apesar de o aplicativo se encontrar disponível somente para os dispositivos *iPhone* e *iPads*. Em 2012, a rede social foi disponibilizada para usuários do *Android* e, no mesmo ano, a empresa *Facebook* veio a comprar a plataforma. No *Instagram* é possível compartilhar fotos e vídeos e transmitir vídeos ao vivo, além disso, a rede também é um dos principais meios de publicidade de empresas.<sup>49</sup>

No *Instagram*, quando houver publicação de fotos ou vídeos que são considerados indevidos, é possível que esse conteúdo seja reportado dentro de algumas possibilidades, sendo: a) *spam*; b) nudez ou atividade sexual; c) informação falsa; d) símbolos ou discurso de ódio; e) golpe ou fraude; f) simplesmente não gostei; g) *bullying* ou assédio; h) violência ou organizações perigosas; i) violação de propriedade intelectual; j) venda de produtos regulamentados ou ilícitos; k) suicídio ou automutilação; l) distúrbios alimentares; m) outra coisa, na qual poderá o próprio usuário escrever o que ocorreu.<sup>50</sup>

Após a denúncia, a equipe responsável pela análise de denúncias da plataforma irá analisar a postagem, entretanto, a plataforma não tem um prazo determinada para tal análise. E, de acordo com seus termos de remoção de conteúdo, poderá remover qualquer conteúdo ou informação que for compartilhado se acreditarem que tal conteúdo viola os Termos de Uso ou políticas da plataforma, ademais, poderão remover, se forem autorizados ou obrigados por lei a fazer tal remoção, podendo também ocorrer se for determinado que é necessário para evitar ou reduzir impactos legais ou regulatórios adversos para a rede.<sup>51</sup>

<sup>49</sup>TUDO sobre Instagram – história e notícias. **Canaltech**. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/empresa/instagram/>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

<sup>50</sup> DIRETRIZES da Comunidade. **Central de Ajuda do Instragram**. Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/help/instagram/477434105621119>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

<sup>51</sup>TERMOS de uso. **Instagram**, 2021. Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/help/instagram/478745558852511>>. Acesso em: 09 set. 2021.

De acordo com as diretrizes de remoção de conteúdo e desativação ou encerramento de conta, após a solicitação de exclusão de conteúdo, o processo se iniciará em até 30 dias, podendo ocorrer a exclusão em até 90 dias após o início do processo. Entretanto, durante este tempo, o conteúdo não será visível a outros usuários, mas ainda estará sujeito aos termos de uso, porém, o conteúdo poderá não ser excluído em 90 dias de seus *backups* se restringir a capacidade de investigação, identificação de atividade ilegal ou violação aos termos e políticas. Além disso, há o objetivo de assegurar a proteção dos produtos, sistemas e usuários e cumprir uma obrigação legal (como a preservação de provas) ou para atender à solicitação de uma autoridade judicial ou administrativa, de aplicação da lei ou de uma agência governamental, sendo mantido o conteúdo pelo tempo necessário para os fins para os quais foi retido, sendo a duração exata variada de caso a caso.<sup>52</sup>

### 2.3 YOUTUBE

O YouTube foi criado em 2005 por Chad Hurley e Steve Chen, com o objetivo de facilitar o compartilhamento de vídeos, tendo em vista que grandes arquivos de vídeo eram difíceis de serem enviados via *e-mail*. Logo, a plataforma permite que seus usuários disponibilizem seus vídeos para que qualquer pessoa possa assistir. Em o 2006, devido ao sucesso da rede, o *Google* comprou a plataforma *YouTube* e unificou seus serviços de compartilhamento de vídeo do *Google Vídeo* ao *YouTube*.<sup>53</sup>

No *YouTube*, a plataforma oferece a opção de denunciar o vídeo publicado, havendo as opções de: a) conteúdo sexual; b) conteúdo violento ou repulsivo; c) conteúdo de incitação ao ódio ou abusivo; d) assédio ou *bullying*; e) atos perigosos ou nocivos; f) abuso infantil; g) viola meus direitos; h) promove terrorismo; i) *spam* ou enganoso; j) problema com as legendas. Além disso, caso o usuário seja o detentor dos direitos autorais do vídeo que fora publicado sem sua permissão, poderá ser enviada uma solicitação de remoção por direitos autorais, sendo um processo judicial criado.<sup>54</sup>

Assim, após a denúncia, a exclusão do conteúdo poderá ocorrer a próprio critério da equipe responsável pela análise de conteúdo, se acreditarem que viola o contrato e

---

<sup>52</sup>TERMOS de uso. **Instagram**, 2021.

<sup>53</sup>DANTAS, Tiago. Youtube. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/informatica/youtube.htm>>. Acesso em 06 de nov. de 2021.

<sup>54</sup>POLÍTICAS do Youtube. **Youtube**. Disponível em: <[https://support.google.com/youtube/topic/2803176?hl=pt-BR&ref\\_topic=6151248](https://support.google.com/youtube/topic/2803176?hl=pt-BR&ref_topic=6151248)>. Acesso em: 13 nov. 2021.

as restrições nele indicadas ou que poderá causar danos ao *YouTube*, aos usuários ou terceiros. Assim sendo, será enviada uma notificação especificando o motivo da exclusão, o que não ocorrerá somente se violar a legislação, pode acontecer por pedido de uma autoridade legal ou se puder gerar responsabilidades legais para a plataforma ou suas afiliadas e se prejudicar uma investigação, a integridade do serviço ou qualquer usuário.<sup>55</sup>

Ademais, poderão ocorrer solicitações governamentais de remoção de conteúdo, podendo ocorrer por meio de diversas vias e de “todos os níveis de governo (mandados, solicitações por escrito de agências governamentais locais e nacionais e solicitações de oficiais de justiça)”<sup>56</sup>. Assim, os usuários poderão encaminhar uma solicitação de remoção governamental, sendo anexado um mandado que mostra que determinado conteúdo é ilegal, devendo tal solicitação correr por escrito e deverá ser clara e específica quanto ao motivo pelo qual o conteúdo seria ilegal, caso a solicitação não seja específica o suficiente, a plataforma pode não remover o conteúdo e serão solicitadas mais informações.<sup>57</sup>

Após ser enviada a solicitação de remoção de conteúdo, o *Youtube* avaliará a legitimidade e integridade da solicitação e determinará se o conteúdo será removido porque viola uma lei ou as políticas do produto, além disso, não serão aceitas solicitações que não forem feitas por meio dos canais adequados, devendo ser feita através de preenchimento de formulários *online* disponibilizados pela própria plataforma.<sup>58</sup>

Para mais, a solicitação de remoção de conteúdo poderá ocorrer através de um mandado, que será avaliado por situações distintas, como, por exemplo, se o mandado criar obrigações para o *Google*, assim sendo, será revisado para determinar quais são as obrigações geradas e se será feita uma contestação. Outrossim, a plataforma poderá agir voluntariamente em algumas decisões judiciais que não forem

---

<sup>55</sup>TERMOS de serviço. **Youtube**, 2021. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt>>. Acesso em: 09 set. 2021.

<sup>56</sup>SOLICITAÇÕES governamentais de remoção de conteúdo. **Youtube**. Disponível em:

<<https://transparencyreport.google.com/government-removals/overview?hl=pt-BR>>. Acesso em: 08 set. 2021.

<sup>57</sup>Ibidem.

<sup>58</sup>SOLICITAÇÕES governamentais de remoção de conteúdo. **Youtube**. Disponível em:

<<https://transparencyreport.google.com/government-removals/overview?hl=pt-BR>>. Acesso em: 08 set. 2021.

direcionadas ao *Google*, sendo considerada a autoridade dos tribunais em determinar se um conteúdo seria ilegal de acordo com a legislação local.<sup>59</sup>

## 2.4 TWITTER

O *Twitter* foi criado em 2006 por Jack Dorsey, Evan Williams e Biz Stone e tem o objetivo de publicação de conteúdos escritos, conversação e compartilhamento de fotos e vídeos, além disso, conta com a ferramenta de *Trending Topics*, que informa quais são os assuntos mais comentados do momento.<sup>60</sup>

A plataforma *Twitter* declara ser de inteira responsabilidade do usuário o conteúdo postado, tendo em vista não ser possível o monitoramento de todo o conteúdo publicado. Entretanto, a rede social poderá remover o material se houver violação ao acordo do usuário, como violação de direitos de marcas comerciais, direitos autorais ou qualquer outra apropriação indevida de propriedade intelectual, falsidade ideológica, assédio ou conduta ilegal.<sup>61</sup>

Ainda, o *Twitter* define que se uma autoridade policial ou representante do governo desejar remover algum conteúdo que viole as leis locais ou os Termos da plataforma, deverá enviar uma solicitação para que ocorra uma análise a fim de identificar se de fato houve violação a um destes dois e, caso não seja identificado nenhuma violação, poderá ser enviada, através do *site* de Envios de Solicitação Legal, uma solicitação válida, clara, devendo identificar o *Tweet* específico ou a conta que o publicou, além de expor as leis que possivelmente foram descumpridas, sendo a forma mais ágil de envio de solicitação para reter conteúdo. Ademais, caso haja ordem judicial ou outro documento legal, deverá ser anexado juntamente com a solicitação, se possível traduzido para o inglês e, deverá conter o endereço de *e-mail* do representante do governo ou da autoridade. Feita a solicitação, a plataforma irá notificar o usuário que

---

<sup>59</sup>Ibidem.

<sup>60</sup>TUDO sobre o Twitter – história e notícias. **Canaltech**. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/empresa/twitter/>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

<sup>61</sup>VIEIRA, Amanda Bonafé; ROCHA, Maria Vitória Donatoni de Souza. Como funciona a remoção de conteúdo nas principais redes sociais. **Jus**, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/90298/como-funciona-a-remocao-de-conteudo-nas-principais-redes-sociais>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

poderá ser afetado, sendo enviada a cópia da solicitação, o que não ocorrerá somente se for proibido por lei.<sup>62</sup>

Com isso, o *Twitter* poderá adotar algumas medidas para corrigir o problema, podendo ser:

(...) a restrição à visibilidade do tweet, onde o conteúdo não será facilmente visualizado nas respostas, timelines e resultados de busca; a solicitação de remoção do tweet, quando este houver violado as regras do twitter, exigindo que seja removido para que a pessoa responsável possa voltar a tweetar; a ocultação de um tweet ofensivo enquanto a remoção é esperada, que ocorrerá entre o momento que o Twitter toma a medida corretiva, até que seja removido, impedindo que seja visto por outros usuários, sendo substituído por um aviso informando que aquele não se encontra mais disponível, sendo que esse aviso permanecerá durante 14 dias; e o aviso de exceção a interesse público, em casos em que o tweet poderia ser configurado como violador das regras, mas por potencialidade de interesse geral, quando contribuir para a compreensão ou discussão de um assunto de preocupação pública, poderá ser mantido.<sup>63</sup>

Ademais, poderá ocorrer também o pedido de preservação de registros que constituírem prova relevante em processos, conforme artigo 13, §§ 2º e 3º do Marco Civil da *Internet*, que será preservado, mas não divulgado por 90 dias, a fim de aguardar uma decisão legal, devendo o pedido conter assinatura do oficial, endereço de *e-mail* oficial e deverá estar em papel timbrado da autoridade policial, além de conter o usuário, o URL da conta e a identificação do usuário, informações estas que são públicas e disponíveis no *Twitter*.<sup>64</sup>

## 2.5 FACEBOOK

O *Facebook* surge em 2003, quando Mark Zuckerberg, Chris Hughes e Dustin Moskovitz criaram uma rede social para que os estudantes de universidades se comunicassem e trocassem informações. Em 2004, Mark Zuckerberg deu origem a um *site* chamado thefacebook.com, que em 2005 se tornou no *Facebook*, que atualmente, é considerada a maior rede social do mundo.<sup>65</sup>

<sup>62</sup> DIRETRIZES para autoridades policiais. **Twitter**. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/twitter-law-enforcement-support>>. Acesso em: 09 set. 2021.

<sup>63</sup> VIEIRA; ROCHA, 2021.

<sup>64</sup> DIRETRIZES para autoridades policiais. Op.cit.

<sup>65</sup>TUDO sobre o Facebook. **Canaltech**. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/empresa/facebook/>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

A plataforma tem por objetivo a interação, podendo os usuários criarem perfis pessoais, páginas comerciais ou páginas sobre assuntos específicos nas quais as demais pessoas podem se identificar, como um fã clube. Outrossim, os usuários podem postar conteúdos escritos, publicar fotos e vídeos e trocar mensagens com qualquer pessoa que faz o uso da rede.

Consta nas políticas da plataforma, no tópico de priorização de conteúdo para análise, que a rede social conta com uma tecnologia que detecta e remove os conteúdos que violam alguma diretriz ou padrão da comunidade antes mesmo de serem denunciados. Porém, em casos nos quais a publicação for sutil ou depender de julgamentos e interpretações, a análise será feita por uma equipe de análise humana, sendo priorizados conteúdos de alta gravidade, obtendo potencial de dano no meio físico, além de priorizar conteúdos que estão se espalhando de forma rápida.<sup>66</sup>

O *Facebook* poderá remover o conteúdo que violar os Padrões da Comunidade do *Facebook* ou as Diretrizes da Comunidade do *Instagram*, podendo o usuário denunciar uma publicação por: a) nudez; b) violência; c) assédio; d) suicídio ou automutilação; e) informação falsa; f) *spam*; g) vendas não autorizadas; h) discurso de ódio; i) terrorismo; j) outra coisa.<sup>67</sup> Quando removido um conteúdo, o usuário atingido será notificado com a justificativa da remoção e será orientado a evitar publicação de conteúdo que viole as diretrizes, a fim de que não ocorra novamente.<sup>68</sup>

Caso acredite que houve um erro quanto a remoção do conteúdo, poderá ser feita uma apelação na plataforma, na qual o usuário selecionará a opção de “solicitar análise”, a fim de que seja realizada novamente uma verificação, assim, se houver concordância com a análise anterior, o conteúdo seguirá fora da rede, porém, se houver o entendimento de que o conteúdo não deveria ter sido removido, a publicação

---

<sup>66</sup>COMO o Facebook prioriza o conteúdo a ser analisado. **Facebook**, 2021. Disponível em: <<https://transparency.fb.com/pt-br/policies/improving/prioritizing-content-review/>>. Acesso em: 22 set. 2021.

<sup>67</sup>PADRÕES da Comunidade. **Facebook**. Disponível em: <<https://transparency.fb.com/pt-br/policies/community-standards/?from=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fcommunitystandards%2F>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

<sup>68</sup>REMOÇÃO de conteúdo em violação. **Facebook**, 2021. Disponível em: <<https://transparency.fb.com/pt-br/enforcement/taking-action/taking-down-violating-content/>>. Acesso em: 22 set. 2021.

será encaminhada para um terceiro analista, que determinará se a publicação deverá ficar ativa ou não.<sup>69</sup>

Para mais, o *Facebook* poderá fornecer informações à autoridade policial, principalmente se envolver risco de dano físico, suicídio ou para a localização de criança desaparecida, sendo analisadas as solicitações a fim de que seja verificado se estão de acordo com a lei, além disso, será notificado o usuário cujo dado fora solicitado.<sup>70</sup>

## 2.6 PROJETO DE LEI Nº 3227 DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

O Projeto de Lei nº 3.227/21, que se encontra atualmente na Mesa Diretora<sup>71</sup>, fora enviado ao Congresso pelo presidente Jair Bolsonaro. A PL tem por objetivo limitar a remoção de conteúdos nas redes, vindo a alterar o Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/2014) e a lei de direitos autorais (Lei nº 9.610/1998). Segundo a Secretaria-Geral da Presidência, a PL busca estabelecer algumas balizas para as redes sociais, podendo moderar os conteúdos de modo que não acarrete a limitação indevida de direitos e garantias fundamentais da sociedade, devendo haver informações claras, objetivas e públicas sobre as políticas, procedimentos, instrumentos e medidas usadas para as moderações dos conteúdos e, caso o usuário seja alvo deste, deverá ser notificado, contendo a motivação e a medida adotada.<sup>72</sup>

Entretanto, a PL não inclui a disseminação de conteúdos falsos, além disso, fica proibido a censura de conteúdos ideológicos, científicos, artísticos, religiosos ou políticos, podendo ocorrer somente se houver justa causa, sendo estas elencadas nos artigos 8º-B e 8º-C da medida provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, sendo:

<sup>69</sup>CONTEÚDO que gerou apelação. **Facebook**, 2021. Disponível em: <<https://transparency.fb.com/pt-br/policies/improving/appealed-content-metric/>>. Acesso em: 22 set. 2021.

<sup>70</sup>COMO o Facebook coopera com as autoridades policiais. **Facebook**, 2021. Disponível em: <<https://transparency.fb.com/pt-br/policies/improving/working-with-law-enforcement/>>. Acesso em: 22 set. 2021.

<sup>71</sup>BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei 3227/2021**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2299490>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

<sup>72</sup>VERDÉLIO, Andreia. Governo propõe PL que limita remoção de conteúdos em redes sociais: Texto altera Marco Civil da Internet e muda regras de uso e moderação. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-09/governo-propoe-pl-que-limita-remocao-de-conteudos-em-redes-sociais>>. Acesso em: 29 set. 2021.

Art. 8º-B Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais somente poderá ser realizado com justa causa e motivação.

§ 1º Considera-se caracterizada a justa causa nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento do usuário;

II - contas criadas com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia e o explícito ânimo humorístico ou paródico;

III - contas preponderantemente geridas por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores;

IV - prática reiterada das condutas previstas no art. 8º-C;

V - contas que ofertem produtos ou serviços que violem patente, marca registrada, direito autoral ou outros direitos de propriedade intelectual; ou

VI - cumprimento de determinação judicial.

§ 2º O usuário deverá ser notificado da exclusão, do cancelamento ou da suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil.

§ 3º A notificação de que trata o § 2º:

I - poderá ocorrer por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social;

II - ocorrerá de forma prévia ou concomitante à exclusão, ao cancelamento ou à suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil; e

III - conterá a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre prazos, canais eletrônicos de comunicação e procedimentos para a contestação e a eventual revisão pelo provedor de redes sociais.

[...]

Art. 8º-C Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, a suspensão ou o bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário somente poderá ser realizado com justa causa e motivação.

§ 1º Considera-se caracterizada a justa causa nas seguintes hipóteses:

I - quando o conteúdo publicado pelo usuário estiver em desacordo com o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - quando a divulgação ou a reprodução configurar:

a) nudez ou representações explícitas ou implícitas de atos sexuais;

b) prática, apoio, promoção ou incitação de crimes contra a vida, pedofilia, terrorismo, tráfico ou quaisquer outras infrações penais sujeitas à ação penal pública incondicionada;

c) apoio, recrutamento, promoção ou ajuda a organizações criminosas ou terroristas ou a seus atos;

- d) prática, apoio, promoção ou incitação de atos de ameaça ou violência, inclusive por razões de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou orientação sexual;
  - e) promoção, ensino, incentivo ou apologia à fabricação ou ao consumo, explícito ou implícito, de drogas ilícitas;
  - f) prática, apoio, promoção ou incitação de atos de violência contra animais;
  - g) utilização ou ensino do uso de computadores ou tecnologia da informação com o objetivo de roubar credenciais, invadir sistemas, comprometer dados pessoais ou causar danos a terceiros;
  - h) prática, apoio, promoção ou incitação de atos contra a segurança pública, defesa nacional ou segurança do Estado;
  - i) utilização ou ensino do uso de aplicações de internet, sítios eletrônicos ou tecnologia da informação com o objetivo de violar patente, marca registrada, direito autoral ou outros direitos de propriedade intelectual;
  - j) infração às normas editadas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária referentes a conteúdo ou material publicitário ou propagandístico;
  - k) disseminação de vírus de software ou qualquer outro código de computador, arquivo ou programa projetado para interromper, destruir ou limitar a funcionalidade de qualquer recurso de computador; ou
  - l) comercialização de produtos impróprios ao consumo, nos termos do disposto no § 6º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- III - requerimento do ofendido, de seu representante legal ou de seus herdeiros, na hipótese de violação à intimidade, à privacidade, à imagem, à honra, à proteção de seus dados pessoais ou à propriedade intelectual; ou
- IV - cumprimento de determinação judicial.

Dessarte, as redes terão o prazo de 30 dias para se adequarem e caso não o façam, poderão ser punidas por diferentes sanções previstas no artigo 28-A do referido projeto de lei, como advertência, suspensão temporária ou proibição de coleta e tratamento de dados e comunicações, multa de 10% do ganho no país ou multa diária.<sup>73</sup> Para mais, de acordo com o §3º do artigo 28-A do projeto de lei 3.227/21, tais sanções “serão aplicadas de forma proporcional, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e dependerão de procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório”<sup>74</sup>. Até o momento, as redes sociais elaboram suas próprias

<sup>73</sup>ROSA, Giovanni Santa. Bolsonaro muda Marco Civil da Internet contra “censura” em redes sociais: Presidente Jair Bolsonaro assina Medida Provisória que altera Marco Civil da Internet para combater remoção “arbitrária” de contas e conteúdos das redes sociais. **Tecnoblog**, 2021. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/488683/bolsonaro-muda-marco-civil-da-internet-contra-censura-em-redes-sociais/>>. Acesso em: 29 set. 2021.

<sup>74</sup>BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei 3227/2021**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2299490>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

regras de moderação, contanto que respeite o Marco Civil da *Internet*, entretanto, com a PL, o objetivo é que os conteúdos sejam removidos apenas por ordem judicial.<sup>75</sup>

Isto posto, diante da proposição da PL, o *Google*, *Facebook* e *Twitter* se manifestaram, através de uma nota, de forma contrária ao texto, vindo o *Facebook* a declarar que a proposta fere diretamente os direitos e garantias constitucionais, tornando o ambiente menos seguro para o uso da expressão e conexão. Para mais, o *Twitter* declara que a norma vai contra todo o Marco Civil da *Internet*, que fora construído por um processo amplo e democrático, em qual houve a participação de usuários, órgãos públicos e empresas em sua criação, gerando uma lei que protege os direitos dos usuários e garante a inovação e a livre concorrência, o que em decorrência do Projeto, estaria em risco. Por fim, o *Google* defende que as diretrizes já existentes garantem a boa experiência e diversidade de vozes, sendo tais regras indispensáveis para que o *YouTube* favoreça a construção da liberdade na *internet*, sendo assim, garante que continuará trabalhando para provar a importância das diretrizes vigentes e o consequente risco que os usuários correm caso não seja mais permitido aplicá-las.<sup>76</sup>

Desse modo, resta em evidência a importância de se discutir a respeito dos limites de consentimento e aceitação do uso indiscriminado da liberdade de expressão pela sociedade, bem como o que se ocasionaria em decorrência de uma ampla tolerância em relação a estes.

## 2.7 PARADOXO DA TOLERÂNCIA E DA DEMOCRACIA

Karl Popper é considerado um dos maiores filósofos do século XX e põe em discussão o paradoxo da democracia, liberdade e tolerância em seu livro “o Feitiço de Platão”. Nesta obra, Popper desconstrói a pergunta de “quem deve governar?” vindo a substituí-la pela pergunta “como podemos organizar instituições políticas de forma a que seja fácil retirar maus governantes do poder sem o uso de violência?”<sup>77</sup>, invocando

<sup>75</sup>ARIMATHEA, Bruna. Com 'PL das fake news', Bolsonaro insiste em texto inconstitucional, dizem especialistas. **Terra**, 2021. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/com-pl-das-fake-news-bolsonaro-insiste-em-texto-inconstitucional-dizem-especialistas,88d3ce4046072136801532b9c85dd717awr0360i.html>>. Acesso em: 07 ago. 2021.

<sup>76</sup>MATINEZ, Bruno. Google, Twitter e Facebook criticam MP do governo que limita remoção de conteúdos. **Showmetech**, 2021. Disponível em: <<https://www.showmetech.com.br/facebook-google-criticam-mp-do-governo/>>. Acesso em: 07 ago. 2021.

<sup>77</sup>POPPER, Karl Raimund. Os paradoxos da soberania”. **Karl Popper**: textos escolhidos. David Miller (Org.). Tradução de Vera Ribeiro. Revisão da tradução por César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, p. 311-316, 2010.

assim o paradoxo da liberdade como uma forma de crítica à democracia, tendo em vista que as pessoas poderiam utilizar-se de sua liberdade para desafiar a lei, clamando por um tirano no poder e assim desafiando sua própria liberdade.<sup>78</sup>

Para tratar do paradoxo da democracia e da liberdade, Popper se apoia na figura do terceiro paradoxo: da tolerância, que fora definido em 1945, consistindo na ideia de que a tolerância ilimitada resultará no desaparecimento da tolerância, tendo em vista que se tolerarmos até mesmo os intolerantes, não defendendo a sociedade contra os ataques destes, os tolerantes e a tolerância seriam destruídos. Entretanto, censurar a intolerância seria insensato, devendo ser combatida através de um discurso racional e pela opinião pública ou até mesmo através força, tendo em vista que os intolerantes poderiam rejeitar a discussão racional. Tão logo, antes do partido nazi obter o poder em 1933, o filósofo Popper estabeleceu conversa com um dos membros do referido partido, situação esta em que após a exposição de ideias, o filósofo pergunta ao integrante qual seria o seu contra-argumento, momento este em que lhe responde “o meu argumento? É este o meu argumento”, apontando para a arma que levava consigo.<sup>79</sup>

Portanto, a liberdade não poderia ser absoluta, já que os violentos estariam livres para escravizar os fracos, ou seja, a liberdade irrestrita resultará no fim da liberdade, da mesma forma, os tolerantes não deveriam tolerar os intolerantes. Neste sentido, Montesquieu<sup>80</sup> acreditava que a liberdade estaria interligada a um “dever”, sendo a liberdade “o direito de fazer tudo o que as leis permitem”, isto pois “se um cidadão pudesse fazer tudo o que eles proíbem, não teria mais liberdade, porque os outros também teriam tal poder”, dessa maneira, necessita-se de uma intermediação estatal.

## 2.8 LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Registra-se a dificuldade de estabelecer limites à liberdade de expressão quando esta pode ser usada de forma contraditória, ou seja, quando a liberdade de expressão é

---

<sup>78</sup>LEITE, Gisele. Não devemos tolerar os intolerantes. **Jornal Jurid**, 2021. Disponível em: <[https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/nao-devemos-tolerar-os-intolerantes?fbclid=IwAR3mQG2wj1m4i5R4B0pvmWJ5ui6Q9HkT8Uzp2wJh\\_wM1iLFIHhQTbYe4QzY](https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/nao-devemos-tolerar-os-intolerantes?fbclid=IwAR3mQG2wj1m4i5R4B0pvmWJ5ui6Q9HkT8Uzp2wJh_wM1iLFIHhQTbYe4QzY)>. Acesso em: 08 ago. 2021.

<sup>79</sup>POPPER, 1974, apud LEITE, 2021.

<sup>80</sup> MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

utilizada para criticar e ameaçar sua existência.<sup>81</sup> Assim sendo, é importante salientar que o direito fundamental à liberdade de expressão não é ilimitado, bem como Cláudio de Oliveira Santos Colnago explicita:

Outro importante parâmetro hermenêutico e aplicativo dos direitos fundamentais é a concepção pela qual referidas posições não podem ser aplicadas de forma abusiva. Assim, além de não serem absolutos, os direitos fundamentais também não poderiam servir de proteção ou escudo para a prática de atividades ilícitas. [...] Além da inexistência de direitos absolutos e a interdição de proteção manifesta de práticas ilícitas, um outro parâmetro possível acerca da validade das restrições e delimitações de direitos fundamentais seria a necessidade de preservação do seu núcleo essencial. A ideia básica por trás de tal concepção consiste na proibição de que as restrições aos direitos venham a afetar um conteúdo mínimo de cada direito fundamental, denominado intuitivamente como “núcleo”, o qual, se afetado fosse, representaria na efetiva eliminação prática das possibilidades de proteção daquele direito.<sup>82</sup>

Desse modo, com advento da *internet*, torna-se mais agudo o dilema dos limites da liberdade de expressão, dando mais relevância a necessidade de se traçar limites contra o exercício abusivo do direito fundamental de expressão livre. Isto pois, ao lado oposto desta liberdade, encontra-se a dignidade da pessoa humana, o direito à imagem, à honra e à vida privada, não podendo aquela liberdade ser utilizada em detrimento destas, incorrendo sobre a possibilidade de prática de atividades ilícitas, como o discurso de ódio, violência contra minorias, difamação, injúria, calúnia, incentivo ao terrorismo e etc.<sup>83</sup>

Neste sentido, em 2018 o *Facebook* censurou alguns conteúdos publicados, por uma artista italiana, onde consistia na imagem de uma estátua nua.<sup>84</sup> Ademais, no mesmo

---

<sup>81</sup> MULLER, Vinícius. Do paradoxo da tolerância ao paradoxo da democracia. **Estado da Arte**, 2021. Disponível em: <[https://estadodaarte.estadao.com.br/tolerancia-democracia-historia-presente-muller/?fbclid=IwAR1DZI\\_IHHbLsB8sm0osEeUaji7aYhqG92T68W4434R-TvLrScKy5pmb64k](https://estadodaarte.estadao.com.br/tolerancia-democracia-historia-presente-muller/?fbclid=IwAR1DZI_IHHbLsB8sm0osEeUaji7aYhqG92T68W4434R-TvLrScKy5pmb64k)>. Acesso em: 08 ago. 2021.

<sup>82</sup> COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. **Liberdade de Expressão na Internet: Desafios Regulatórios e Parâmetros de Interpretação**. 2016. 207 f. Tese (Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2016. Disponível em: <<http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2018/06/claudio-de-oliveira-santos-colnago.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2021.

<sup>83</sup> NEVES, Felipe Costa Rodrigues; CORTELLINI, Isabel. Liberdade de expressão em tempos de internet. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/287487/liberdade-de-expressao-em-tempos-de-internet>>. Acesso em: 08 ago. 2021.

<sup>84</sup> WELLE, Deutsche. Facebook censura, por causa de nudez, foto de estátua de quase 30 mil anos. **Tilt**, 2018. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/ultimas-noticias/redacao/2018/03/01/facebook-censura-foto-de-estatua-esculpida-ha-quase-30-mil-anos-por-nudez.htm>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

ano, foram retiradas algumas páginas com viés conservador de direita ou liberal, sob o argumento de que estariam propagando falsas informações.<sup>85</sup>

Posto isto, há um complexo debate se a rede social estaria ou não limitando irregularmente a liberdade de expressão de seus usuários, entretanto, não há uma resposta unânime para a pergunta, havendo a necessidade de tais conflitos serem solucionados pelo Poder Judiciário, que avaliará mediante cada caso concreto.<sup>86</sup>

Deste modo, o Ministro Celso de Melo<sup>87</sup> deixa claro em seu voto no Habeas Corpus 82.424-2<sup>88</sup>, que não há uma liberdade de expressão absoluta, devendo ser reconhecida em favor do indivíduo a dignidade da pessoa humana, vindo esta a servir como fundamento ao Estado Democrático de Direito e sendo configurado como o valor mais condizente com os objetivos da Constituição.<sup>89</sup> Tal entendimento foi firmado pelo STF no julgamento considerado como um dos mais importantes, em qual o escritor e editor brasileiro Siegfried Ellwanger, fora condenado por crime de racismo, tendo em vista fazer apologia de ideias anti-semitas contra judeus.<sup>90</sup>

Siegfried Ellwanger Castan era negacionista do holocausto, defendia que o massacre judeu não haveria acontecido, para mais, realizou a publicação de diversos livros anti-semitas e, diante disto, fora condenado por racismo pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>91</sup>, momento em que foi sentenciado a prestação serviços à

---

<sup>85</sup> GHANI, Alan. Facebook censura páginas de direita, e a esquerda deveria se opor a isso. **InfoMoney**, 2018. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/colunistas/economia-e-politica-direto-ao-ponto/facebook-censura-paginas-de-direita-e-a-esquerda-deveria-se-opor-a-isso/>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

<sup>86</sup>NEVES, Felipe Costa Rodrigues; ARAUJO, Maria Paes Barreto de. Facebook: É possível limitar a liberdade de expressão?. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/278775/facebook--e-possivel-limitar-a-liberdade-de-expressao>>. Acesso em: 08 ago. 2021.

<sup>87</sup> SOIBELMAN, Félix. Julgamento de editor nazista foi um grande julgamento do STF. **ConJur**, 2003. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2003-set-04/stf\\_mostra\\_liberdade\\_expressao\\_limites](https://www.conjur.com.br/2003-set-04/stf_mostra_liberdade_expressao_limites)>; Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>88</sup>BRASIL. Superior Tribunal Federal – Habeas-Corpus. Publicação de livros: Anti-semitismo. Racismo. Crime Imprescritível. Conceituação. Abrangência Constitucional. Liberdade de Expressão. Limites. Ordem Denegada. HC: 82424 RS, Relator: Moreira Alves. Rio Grande do Sul, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>>. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>89</sup>SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, v. 7, p. 445-468, 2011. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/?lang=pt>>. Acesso em: 21 out. 2021.

<sup>90</sup>TV JUSTIÇA reprisa julgamento de editor nazista no STF. **Consultor Jurídico**, 2003. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2003-set-26/tv\\_justica\\_reprisa\\_julgamento\\_editor\\_nazista\\_stf](https://www.conjur.com.br/2003-set-26/tv_justica_reprisa_julgamento_editor_nazista_stf)>. Acesso em: 21 out. 2021.

<sup>91</sup>BRASIL. Superior Tribunal Federal – Habeas-Corpus. Publicação de livros: Anti-semitismo. Racismo. Crime Imprescritível. Conceituação. Abrangência Constitucional. Liberdade de Expressão.

comunidade, posto isto, o editor recorreu ao STJ, entretanto, obteve sua decisão mantida. O advogado do escritor impetrou habeas corpus com o intuito de defender que os judeus não eram considerados uma raça, sendo assim, não poderia haver uma condenação por racismo, entretanto, o entendimento firmado fora de que o racismo não diz respeito somente aos negros, mas também a difusão de ideias discriminatórias contra os judeus.<sup>92</sup>

Para mais, o entendimento do Ministro Celso Mello, Gilmar Mendes e Nelson Jobim no julgamento, consistiu no sentido de que a liberdade de expressão encontra limitações na própria lei penal e, caso assim não fosse, a título de exemplo, a tipificação do crime de injúria iria afrontar a liberdade de expressão, sendo assim, qualquer pessoa poderia ofender abertamente ao outro, não podendo haver nenhum tipo de reclamação quanto à ofensa.<sup>93</sup>

A decisão deixa claro que a liberdade de expressão é de suma importância para a democracia, entretanto, seu uso não poderá ser abusivo, não podendo ser usado para desrespeitar princípios, como a igualdade e a tolerância ligada à dignidade humana, sendo limitada a prática de ilícitos ou outras formas de violação aos direitos e garantias fundamentais.<sup>94</sup>

Neste mesmo sentido, outro importante julgamento foi a apelação civil 20050110767016APR (Relator: ROBERTO CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 03/09/2009, 2º Turma Criminal, Data de Publicação: 17/11;2009, DJ-e Pág. 87)<sup>95</sup>, que consistia em um discurso de ódio, em qual o réu, ao realizar críticas ao sistema de cotas da Universidade de Brasília, fez publicação no *Orkut* de conteúdo ofensivo à pessoas negras, usando-se de denominações pejorativas para se referir a estas, insultando-as ao chamá-las de “macacos” e desrespeitando-as, ao se referir a estas como “burros”. Além disso, houve discriminação contra a cultura negra,

---

Limites. Ordem Denegada. HC: 82424 RS, Relator: Moreira Alves. Rio Grande do Sul, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>>. Acesso em: 21 out. 2021.

<sup>92</sup>PELEGRINI, Andréia de Oliveira. Breve histórico do caso Ellwanger. **ETIC- Revolução da Ciência**, v. 13, n. 13, 2017. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6148>>. Acesso em: 27 out. 2021.

<sup>93</sup>SOIBELMAN, 2003.

<sup>94</sup>SILVA, et al., 2011.

<sup>95</sup>DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal 20050110767016-DF. Relator: Roberto Casemiro Belinati, 17 de novembro de 2009. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5772019/apr-apr-767015720058070001-df-0076701-5720058070001/inteiro-teor-101953340>. Acesso em: 21 out. 2021.

alegando ser esta de menor valor se comparada à cultura europeia. Assim, o TJDF julgou que o direito à liberdade de expressão se encontra limitado à prática de ilícitos ou a violação à dignidade da pessoa humana.<sup>96</sup>

Outro importante fato a se citar é o recorrente acontecimento de *fake news* nas redes sociais, em que é importante salientar que:

O problema das notícias falsas ganhou notoriedade nas eleições de 2018. O volume em que foram produzidas e a velocidade com que foram propagadas ensejou uma série de representações no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com pedidos de retirar de conteúdo da internet. A intervenção fez-se ainda mais delicada na ausência, como já foi dito, de uma legislação específica para o tema. O que há atualmente é uma aplicação adaptada de normas que dispõem sobre aspectos gerais da comunicação social e política sem, contudo, contemplar o fenômeno específico das *fake news*.<sup>97</sup>

Tendo em vista a falta de legislação específica sobre as *fake news*, o STF criou recentemente um programa de combate à desinformação, por meio da resolução nº 742 de 27 de agosto de 2021<sup>98</sup>, com o intuito de combater notícias falsas, sendo assim justificado pelo secretário-geral:

Nós, do Supremo, entendemos que era o momento de um reforço institucional sobre o monitoramento de como essa desinformação acontece, algumas reações, algumas contramedidas de trazer informações claras, reais, objetivas, verdadeiras sobre alguns pontos que têm sido conversados nas redes sociais e, de maneira geral, proporcionar debates, discussões, ações e parcerias com instituições públicas e privadas sobre esse tema, trazendo um programa não que atua na parte judicial, mas na parte administrativa do Supremo Tribunal Federal.<sup>99</sup>

Diante da lacuna jurídica no que diz respeito a notícias falsas, torna-se de grande dificuldade o combate de *fake news* tanto nos meios tradicionais, quando na *internet*, tendo em vista que o STJ adota o entendimento de que, segundo o Marco Civil da *Internet*, há a necessidade de pedido para cada notícia falsa divulgada, para que esta possa ser excluída, além disso, há uma grande possibilidade de não localização do

---

<sup>96</sup>SILVA et al, 2011.

<sup>97</sup>THEMUDO, Tiago Seixas; DE ALMEIDA, Fernanda Carvalho. Direito, cultura e sociedade em tempos de fake news. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 3, p. 209-236, 2020. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias>>. Acesso em: 21 out. 2021.

<sup>98</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução N° 742 de 27 de agosto de 2021. **Diário da Justiça Eletrônica**. Disponível em:

<<https://d1a5vuhmdbnak9.cloudfront.net/defesanet/site/upload/media/4751.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

<sup>99</sup>PROGRAMA do STF é reforço para combater notícias falsas, diz coordenador. **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-04/programa-stf-reforco-combater-fake-news-coordenador>>. Acesso em: 21 out. 2021.

usuário que fez a publicação de conteúdo falso, o que acarretaria em uma não responsabilização pelo conteúdo.

### 3 DA RESPONSABILIDADE POR POSTAGENS NA REDES SOCIAIS

Na mesma velocidade que a tecnologia e a *internet* crescem, cresceram também as extrapolações na forma de se expressar nas redes sociais, como também o surgimento de perfis falsos, *fake news* e crimes cibernéticos.<sup>100</sup> Sendo assim, discute-se quem poderá ser responsabilizado por postagens indevidas nas redes sociais e como tem sido o entendimento da jurisprudência.

Vale ressaltar que “a Responsabilidade Civil consiste no efeito jurídico e patrimonial de reparar o dano que foi causado a outrem, portanto, surge com um descumprimento legal ou obrigação contratual, no qual resulta em conduta prejudicial à vítima”.<sup>101</sup>

Assim, anteriormente à vigência do Marco Civil da *Internet*, o STJ não reconhecia a responsabilidade da rede social, visto a necessidade de análise prévia do Judiciário para que algum conteúdo fosse removido, não bastando a simples notificação extrajudicial do atingido indicando a provável irregularidade, isto para que não houvesse restrições de conteúdos por simples conveniência e arbitrariedade.<sup>102</sup>

Entretanto, surgem decisões judiciais contrários a estas, por compreender que a Constituição prevê também o direito a honra, a imagem e a vida privada, direitos estes que estariam sendo ameaçados pela omissão de tais provedores, sendo assim, os *sites* passam a ter responsabilidade subjetiva pelas postagens e obrigação de indenização pelos danos<sup>103</sup>, de acordo com os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Posto isto, com a criação do Marco Civil da *Internet*, ficou estabelecido nos artigos 3º, VI, 19, 21, 31 da referida lei e, posteriormente na LGPD nos artigos 42, §§ 3º e 4º, 43, 45, a responsabilidade civil das empresas. Dessarte, segundo o artigo 19 da lei

---

<sup>100</sup>AQUINO JÚNIOR, Geraldo Frazão de. Liberdade de Expressão nas Redes Sociais e Responsabilização dos Provedores. **Forum**, 2021. Disponível em:

<<https://www.editoraforum.com.br/noticias/liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-e-responsabilizacao-dos-provedores-coluna-direito-civil/>>. Acesso em: 22 out. 2021.

<sup>101</sup>OLIVEIRA, Vanessa Dázima de. A responsabilidade civil das redes sociais na remoção de conteúdos ilícitos. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/349170/a-responsabilidade-civil-das-redes-sociais-na-remocao-de-conteudos>>. Acesso em: 22 out. 2021.

<sup>102</sup>OLIVEIRA, 2021.

<sup>103</sup>Ibidem.

12.965/14, para ocorrer a remoção de conteúdo haveria a necessidade de ação judicial, a fim de que fosse assegurada a liberdade de expressão, assim sendo, o *site* somente seria responsabilizado civilmente se não atendesse à ordem judicial no prazo que fosse estipulado, deixando assim de tomar providências para que a postagem indicada fosse excluída. Para mais, ao se tratar de conteúdos de teor sexual, como imagens e vídeos contendo nudez e atos sexuais de caráter privado, o provedor poderia excluí-los com simples notificação extrajudicial e, caso não o fizesse, poderia vir a ser responsabilizado.<sup>104</sup>

Entretanto, a aplicação da norma iria contra a proteção dos direitos da personalidade, visto que a rápida circulação das postagens ilícitas exigiria agilidade e a desburocratização a fim de que houvesse o menor prejuízo possível para os usuários, sendo assim, com o intuito de sanar eventuais conflitos, o tema ainda é objeto de discussão através do Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP<sup>105</sup> onde foi considerado como tema de repercussão geral e ainda aguarda audiência pública.<sup>106</sup>

Para mais, foi julgado<sup>107</sup> recentemente pela 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a responsabilização civil do *Facebook*, em que deverá pagar verbas indenizatórias ao usuário por remover conteúdo sem notificação judicial, sendo assim aplicado o artigo 19 do Marco Civil da *Internet*.<sup>108</sup>

Ademais, o entendimento do STJ tem sido no sentido de que ao se tratar de acontecimentos anteriores ao Marco Civil da *Internet*, a responsabilização das redes sociais não depende de notificação judicial, porém, deverá ser demonstrado que o *site* obteve ciência do conteúdo inadequado, mas não tomou providência adequada.<sup>109</sup>

---

<sup>104</sup>Ibidem.

<sup>105</sup>BRASIL. Superior Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: RG RE 1037396 SP 0006017-80.2014.8.26.0125, Relator: Min. Dias Toffoli. São Paulo, 1 de março de 2018. Tribunal Pleno – meio eletrônico. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866043209/recurso-especial-resp-1323754-rj-2012-0005748-4/inteiro-teor-866043356>>. Acesso em: 22 out. 2021.

<sup>106</sup>OLIVEIRA, 2021.

<sup>107</sup>DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 0732573-17.2019.8.07.0001-DF, Relator: Des. Luís Gustavo B. De Oliveira, 28 de junho de 2021. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1238166477/7325731720198070001-df-0732573-1720198070001/inteiro-teor-1238166498>. Acesso em: 22 out. 2021.

<sup>108</sup>OLIVEIRA, 2021.

<sup>109</sup>RESPONSABILIZAÇÃO de provedor de aplicação por conteúdo ofensivo independente de notificação judicial. **STJ**, 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04122020-Responsabilizacao-de-provedor-de-aplicacao-por-conteudo-ofensivo-independe-de-notificacao-judicial.aspx>>. Acesso em: 22 out. 2021.

Ainda, segundo uma notícia do site Consultor Jurídico, recentemente a plataforma *Twitter* foi condenada a fornecer dados individualizados e cadastrais de alguns usuários que foram responsáveis por publicar conteúdo que violou a imagem de uma modelo, tendo sua imagem exposta em *site* pornográfico, isto por meio de postagens na plataforma. Assim sendo, a requerente acionou o Poder Judiciário, a fim de que fossem identificados os usuários responsáveis para que fossem responsabilizados, não vindo a própria plataforma a ser responsabilizada. Isto posto, a empresa teria que apresentar os dados dos responsáveis, informando os números de IP dentro do prazo de 30 dias, além disso, anteriormente, a Justiça já tinha determinado a exclusão dos conteúdos.<sup>110</sup>

Ademais, em outra ocorrência envolvendo a mesma plataforma, foi determinado que o *Twitter* fornecesse dados de um perfil *fake* que vinha realizando postagens ofensivas a uma pessoa, entretanto, a rede social não cumpriu a determinação judicial de fornecimento de dados e nem mesmo de exclusão das postagens, sendo assim, a plataforma foi condenada a pagar R\$ 20 mil por ter descumprido determinação legal de exclusão de postagem e fornecimento de dados. Além disso, a empresa também foi condenada a pagar R\$ 20 mil a título de indenização, isto pois fora entendido que as redes sociais não são isentas da responsabilidade civil, tendo em vista que uma vez que se tornam cientes de publicação inadequada, é obrigação da empresa retirar tais conteúdos e, caso não o façam, deverão ser responsabilizados pelos danos causados.<sup>111</sup>

Além disso, é de entendimento do STJ no julgamento da REsp 2187402-09.2008.8.13.0024 (STJ – Resp: 1512647 MG 2013/0162883-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/05/2015, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/08/2015)<sup>112</sup>, que para ocorrer a exclusão de conteúdo inadequado, deverá ser indicado o URL exato da publicação, a fim de garantir

---

<sup>110</sup>SANTOS, Rafa. Twitter terá que fornecer dados de autores de publicação que fere imagem de modelo. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-20/twitter-fornecer-dados-autores-publicacao>>. Acesso em: 22 out. 2021.

<sup>111</sup>RODRIGUES, Wanessa. Juíza converte obrigação de fazer em perdas e danos e condena Twitter ao pagamento de R\$ 20 mil por descumprir decisão judicial. **Rota Jurídica**, 2020. Disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/juiza-converte-obrigacao-de-fazer-em-perdas-e-danos-e-condena-twitter-ao-pagamento-de-r-20-mil-por-descumprir-decisao-judicial/>>. Acesso em: 22 out. 2021.

<sup>112</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº1512647 MG 2013/0162883-2. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Minas Gerais, 5 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/235908424/recurso-especial-resp-1512647-mg-2013-0162883-2/inteiro-teor-235908438>>. Acesso em: 22 out. 2021.

segurança quanto ao que deve ser considerado como indevido, assim sendo, foi decidido em acórdão do recurso especial nº 1.698.647<sup>113</sup> o afastamento da responsabilidade do *Google* em excluir vídeo do *YouTube* em que uma mulher supostamente é ridicularizada pelos jurados do programa *Ídolos*<sup>114</sup>, assim, a Ministra Nancy Andrighi afirma:

Da análise da doutrina e jurisprudência, conclui-se que a indicação do localizador URL é elemento imprescindível para a ordem de remoção de conteúdo infringente na internet, sendo a consequência de sua ausência a impossibilidade da utilização da responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicação quanto a conteúdos gerados por terceiros.<sup>115</sup>

Noutro giro, há que se destacar também a responsabilização por exclusão de conteúdo ou bloqueio de perfis por ausência de justificativa da plataforma, assim, a empresa *Facebook* fora condenado na ação civil nº 0837586-31.2018.8.15.2001 a pagar o valor de 5 mil reais a título de danos morais devido ao bloqueio do perfil de uma *digital influencer* no *Instagram* sem nenhum aviso ou motivo dado pela plataforma.<sup>116</sup>

A tolerância ilimitada abre espaço para comportamentos que não poderiam ser admissíveis, o que neste sentido Platão destaca que “todo excesso provoca geralmente uma reação violenta”<sup>117</sup>, para mais:

Esse dilema da liberdade remete ao paradoxo da tolerância. Este, particularmente presente em sociedades multiculturalistas, pluralistas e relativistas, aponta para a hipótese de a tolerância deixar de promover o bem-estar social e se converter num risco aos valores pugnados pela própria ideologia tolerante e seus corolários.<sup>118</sup>

Assim, destaca-se a importância da ponderação da liberdade de expressão diante de outros direitos salvaguardados pela Constituição, não podendo ocorrer a inobservância aos mais basilares direitos da pessoa humana, bem como Karl Popper

---

<sup>113</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.698.647 SP 2017/0047840-6. Relator: Ministra Nancy Andrighi. São Paulo, 6 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.mattosfilho.com.br/Documents/STJ%20confirma%20que%20a%20indica%C3%A7%C3%A3o%20de%20URL.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2021.

<sup>114</sup>Ibidem.

<sup>115</sup>Ibidem.

<sup>116</sup>GUEDES, Gabriella. Condenação da empresa Facebook por bloqueio de conta no Instagram repercute na Rádio Justiça. **Radio Justiça do STF**, 2021. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/condenacao-da-empresa-facebook-por-bloqueio-de-conta-no-instagram-repercute-na-radio-justica>>. Acesso em: 28 out. 2021.

<sup>117</sup>PLATÃO, 2014 apud PEREIRA, Caleb Salomão; ADEODATO, João Maurício. Ética da tolerância e seus inimigos: imprecisão conceitual de pluralismo, permissivismo e relativismo como obstáculo a seus próprios ideais. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 17, n. 26, p. 13-41, 2019.

<sup>118</sup>PEREIRA; ADEODATO, 2019.

discorre, há o risco de que a liberdade sem nenhum controle e a tolerância aos intolerantes levaria ao fim dos tolerantes, destruindo a própria tolerância que fora princípio guia da sociedade, não podendo um direito individual ser praticado de forma intolerante e nem mesmo servir de escudo para a prática de ilícitos.<sup>119</sup>

Tendo por certo que algumas práticas já passaram pelo crivo judicial que vem estabelecendo critérios na construção do “romance em cadeia” do conflito da liberdade de expressão com outros direitos fundamentais. Assim, o revisionismo histórico, o discurso de ódio, as *fake news*, entre outros, já vem por precedentes em instâncias judiciais variadas se consolidando como abuso de liberdade de expressão, qualquer que seja o meio que se divulgue e que atue, sendo de forma mais grave pelo meio digital, visto a facilidade da anonimização do autor de tais argumentos.

Deste modo, a Constituição ao resguardar a livre manifestação do pensamento, impõe limites, que se não forem respeitados, poderão gerar responsabilidades na esfera civil e penal, desta forma, os tolerantes não podem admitir discursos intolerantes e isto não irá de encontro com a liberdade de expressão.<sup>120</sup>

---

<sup>119</sup>THEODORO, Tadeu Teixeira. O Discurso de Ódio e o Paradoxo da Tolerância como Limitador da Liberdade de Expressão. **Blog Claudia Seixas**. Disponível em: <<https://claudiaseixas.adv.br/o-discurso-de-odio-e-o-paradoxo-da-tolerancia-como-limitador-da-liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 29 out. 2021.

<sup>120</sup> Ibidem.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As redes sociais substituem mesmo que de maneira indevida e inadequada em boa parte a mídia tradicional como meio de informação do cidadão contemporâneo, e compõe o entretenimento, comunicação e informação no dia a dia das pessoas. Entretanto, a suposição do indivíduo de que é livre o uso destes meios para expor de forma absoluta suas percepções sobre diversos assuntos, acaba por gerar ilícitos e atos que configuram abuso de direito, como a propagação de fake news e discurso de ódio.

Esse uso desordenado tem como consequência a lesão a direitos intransponíveis, desta forma, as plataformas digitais, por meio de seus Termos de Uso e Políticas, pretendem traçar diretrizes e precaver a própria responsabilidade para que estes conteúdos inadequados sejam excluídos da rede, entretanto, tal deliberação autônoma por parte destas mídias sociais faz surgir a discussão sobre até onde a liberdade de expressão pode ou não ocorrer, como também se é permitido a empresas privadas exercer atos de censura a manifestações de pensamento e liberdade de expressão que são inclusive garantias fundamentais e princípios orientadores da lei especial em seu artigo 2º, caput, artigo 3º, I, artigo 8º, caput, artigo 19, § 2º.

Diante destes problemas, que são cada vez mais recorrentes, a jurisprudência toma como base o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de proteção de Dados para solucionar as divergências, sendo analisado cada caso concreto embora tal excesso de subjetividade, ativismo judicial, possa ser melhor controlado pelo balizamento oferecido pelos critérios e padrões decisórios construídos por meio de reiterados julgamentos.

Deste modo, delimita-se a autonomia das plataformas e impõe-se a necessidade de ação judicial para que ocorra a exclusão de conteúdos supostamente impróprios, a fim de que seja resguardada a liberdade de expressão individual em seu real sentido fundamental, ou seja, como direito fundamental que deve se adequar aos demais direitos também dotados de dignidade fundamental. Assim, por exemplo, deve ser mantida a publicação que não configure evidente revisionismo histórico, fake News, discurso de ódio, ou apresente conteúdo sexual invasivo da privacidade alheia, que

apresente imagens ou vídeos de nudez ou atos sexuais de caráter privado, podendo tais conteúdos serem excluídos através de simples notificação extrajudicial.

Posto isto, a plataforma será responsabilizada civilmente na medida em que não atender as determinações judiciais, não vindo a excluir conteúdo ou perfil demarcado necessariamente através do URL da postagem. Da mesma maneira, será responsabilizado caso apague postagem ou conta sem o devido recebimento de notificação judicial.

Ademais, ao excluir postagens ou bloquear perfis, a rede social deverá justificar para o usuário atingido o motivo da sanção aplicada, podendo correr em responsabilização caso não o faça, medida esta que deve se fazer sentir com a mesma força que uma decisão judicial que determine a responsabilização da plataforma pela não retirada de conteúdo que se prove em ulterior demanda judicial efetivamente lesivo e que tenha sido adequada e tempestivamente notificado para retirada de publicação.

Dessa forma, as plataformas deverão se adaptar as novas regras e alinhar-se com as decisões que vem sendo tomadas quanto as censuras incorretas e injustificadas nas redes sociais, a fim de que não atinjam o direito de terceiros e assim não sejam responsabilizados na esfera civil, de forma a equilibrar ou ajustar a conduta de sua atuação que já se apresenta efetiva no caso inverso da responsabilização pela manutenção de conteúdo ou publicação lesiva diante do positivado sistema de notice and take down que protege os direitos da personalidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

- A EVOLUÇÃO da internet até os dias atuais. **Link Design**. Disponível em: <<https://www.linkdesignbrasil.com/a-evolucao-da-internet-ate-os-dias-atuais/>>. Acesso em: 04 nov. 2021.
- ACS. Marco Civil da Internet. **TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2015. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 19 set. 2021.
- AGÊNCIA Nacional de Telecomunicações. **Wikipédia: A enciclopédia livre**. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Ag%C3%A2ncia\\_Nacional\\_de\\_Telecomunica%C3%A7%C3%B5es](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ag%C3%A2ncia_Nacional_de_Telecomunica%C3%A7%C3%B5es)> . Acesso em: 02 out. 2021.
- AKCHAR, Jamili. Breve análise dos princípios essenciais do Marco Civil da Internet – Lei 12.965/14. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://jamili.jusbrasil.com.br/artigos/435150451/breve-analise-dos-principios-essenciais-do-marco-civil-da-internet-lei-12965-14>>. Acesso em: 24 out. 2021.
- ALENCAR, Morgana. Tire as suas dúvidas sobre o Marco Civil da Internet. **Aurum**, 2021. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: xxxx
- AQUINO JÚNIOR, Geraldo Frazão de. Liberdade de Expressão nas Redes Sociais e Responsabilização dos Provedores. **Forum**, 2021. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/noticias/liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-e-responsabilizacao-dos-provedores-coluna-direito-civil/>>. Acesso em: 22 out. 2021.
- ARIMATHEA, Bruna. Com 'PL das fake news', Bolsonaro insiste em texto inconstitucional, dizem especialistas. **Terra**, 2021. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/com-pl-das-fake-news-bolsonaro-insiste-em-texto-inconstitucional-dizem-especialistas,88d3ce4046072136801532b9c85dd717awr0360i.html>>. Acesso em: 07 ago. 2021.
- ARRUDA, Felipe. 20 anos de internet no Brasil: aonde chegamos?. **Tecmundo**, 2011. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/8949-20-anos-de-internet-no-brasil-aonde-chegamos-.htm>>. Acesso em: 23 out. 2021.
- ASTRUSWEB. Lei do e-commerce e direitos do consumidor: saiba mais!. **AGEC E-commerce**. Disponível em: <<https://www.agececommerce.com.br/blog-lei-do-e-commerce-e-direitos-do-consumidor-saiba-mais/>>. Acesso em: 21 set. 2021.
- BOECHAT, Marcos. A responsabilidade do provedor de internet e o “notice and takedown”. **Jus**, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22598/a-responsabilidade-do-provedor-de-internet-e-o-notice-and-takedown>>. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei 3227/2021**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2299490>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

BRASIL. Governo Federal. **Princípios da LGPD**. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/tratamento-dos-dados/principios-da-lgpd>>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL, Lei nº 9.472/97, de 16 de julho de 1997. Lei Geral de Telecomunicações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jul. 1997.

BRASIL. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1323754 RJ 2012/0005748-4, Relator: Ministra Nancy Andrighi. Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012. em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866043209/recurso-especial-resp-1323754-rj-2012-0005748-4/inteiro-teor-866043356>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº1512647 MG 2013/0162883-2. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Minas Gerais, 5 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/235908424/recurso-especial-resp-1512647-mg-2013-0162883-2/inteiro-teor-235908438>>. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.698.647 SP 2017/0047840-6. Relator: Ministra Nancy Andrighi. São Paulo, 6 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.mattosfilho.com.br/Documents/STJ%20confirma%20que%20a%20indica%20C3%A7%C3%A3o%20de%20URL.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal – Habeas-Corpus. Publicação de livros: Anti-semitismo. Racismo. Crime Imprescritível. Conceituação. Abrangência Constitucional. Liberdade de Expressão. Limites. Ordem Denegada. HC: 82424 RS, Relator: Moreira Alves, Rio Grande do Sul, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: RG RE 1037396 SP 0006017-80.2014.8.26.0125, Relator: Min. Dias Toffoli. São Paulo, 1 de março de 2018. Tribunal Pleno – meio eletrônico. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866043209/recurso-especial-resp-1323754-rj-2012-0005748-4/inteiro-teor-866043356>>. Acesso em:xxx

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução Nº 742 de 27 de agosto de 2021. **Diário da Justiça Eletrônica**. Disponível em: <<https://d1a5vuhmdbnak9.cloudfront.net/defesanet/site/upload/media/4751.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 405. **V Jornada de Direito Civil**. Brasília. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/209>>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRIDJE, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento, Justiça e Equidade. Entenda tudo sobre a Anatel: a agência reguladora do setor de telecomunicações. **Politize!**, 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/anatel-conheca/>>. Acesso em: 21 set. 2021.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. **Liberdade de Expressão na Internet: Desafios Regulatórios e Parâmetros de Interpretação**. 2016. 207 f. Tese (Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2016. Disponível em: <<http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2018/06/claudio-de-oliveira-santos-colnago.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2021.

COLONNA, Paula. Notice and Takedown. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <<https://paulinhacolonna.jusbrasil.com.br/artigos/859560542/notice-and-takedown>>. Acesso em: 22 set. 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. **Que dados pessoais são considerados sensíveis?**. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/rules-business-and-organisations/legal-grounds-processing-data/sensitive-data/what-personal-data-considered-sensitive\\_pt](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/rules-business-and-organisations/legal-grounds-processing-data/sensitive-data/what-personal-data-considered-sensitive_pt)>. Acesso em: 04 nov. 2021.

COMO o Facebook coopera com as autoridades policiais. **Facebook**, 2021. Disponível em: <<https://transparency.fb.com/pt-br/policies/improving/working-with-law-enforcement/>>. Acesso em: 22 set. 2021.

COMO o Facebook prioriza o conteúdo a ser analisado. **Facebook**, 2021. Disponível em: <<https://transparency.fb.com/pt-br/policies/improving/prioritizing-content-review/>>. Acesso em: 22 set. 2021.

CONTEÚDO que gerou apelação. **Facebook**, 2021. Disponível em: <<https://transparency.fb.com/pt-br/policies/improving/appealed-content-metric/>>. Acesso em: 22 set. 2021.

DANTAS, Tiago. Youtube. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/informatica/youtube.htm>>. Acesso em 06 de nov. de 2021.

DIANA, Daniela. História da internet. **TodaMatéria**, 2019. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

DIREITO Digital (Guia Completo): tudo que você precisa saber. **FIA - Fundação Instituto de Administração**, 2018. Disponível em: <<https://fia.com.br/blog/direito-digital/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

DIRETRIZES da Comunidade. **Central de Ajuda do Instagram**. Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/help/instagram/477434105621119>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

DIRETRIZES para autoridades policiais. **Twitter**. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/twitter-law-enforcement-support>>. Acesso em: 09 set. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 0732573-17.2019.8.07.0001-DF, Relator: Des. Luís Gustavo B. de Oliveira, 28 de junho de 2021. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1238166477/7325731720198070001-df-0732573-1720198070001/inteiro-teor-1238166498>>. Acesso em: 22 out. 2021.

EQUIPE DIREITONET. Lei de imprensa. **DireitoNet**, 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6628/Lei-de-Imprensa>>. Acesso em: 23 set. 2021.

GHANI, Alan. Facebook censura páginas de direita, e a esquerda deveria se opor a isso. **InfoMoney**, 2018. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/colunistas/economia-e-politica-direto-ao-ponto/facebook-censura-paginas-de-direita-e-a-esquerda-deveria-se-opor-a-isso/>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

GUEDES, Gabriella. Condenação da empresa Facebook por bloqueio de conta no Instagram repercute na Rádio Justiça. **Radio Justiça do STF**, 2021. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/condenacao-da-empresa-facebook-por-bloqueio-de-conta-no-instagram-repercute-na-radio-justica>>. Acesso em: 28 out. 2021.

FREITAS, Eduardo de. Revolução Técnico-Científico-Informacional. **Mundo Educação**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/revolucao-tecnocientificoinformacional.htm>>. Acesso em: 19 set. 2021.

GOULART, Gil Monteiro; DA SILVA, Rosane Leal. Construção colaborativa e multissetorial: o Marco Civil da Internet e a inédita experiência de regulação no Brasil. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 16, n. 2, p. 201-222, 2015.

LEI do SAC: o que você precisa saber sobre o Decreto nº 6523. **Nexcore**, 2021. Disponível em: <<https://nexcore.com.br/blog/lei-do-sac/>>. Acesso em: 23 out. 2021.

LEITE, Gisele. Não devemos tolerar os intolerantes. **Jornal Jurid**, 2021. Disponível em: <[https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/nao-devemos-tolerar-os-intolerantes?fbclid=IwAR3mQG2wj1m4i5R4B0pvmWJ5ui6Q9HkT8Uzp2wJh\\_wM1iLFIHhQTbYe4QzY](https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/nao-devemos-tolerar-os-intolerantes?fbclid=IwAR3mQG2wj1m4i5R4B0pvmWJ5ui6Q9HkT8Uzp2wJh_wM1iLFIHhQTbYe4QzY)>. Acesso em: 08 ago. 2021.

LIMA, Lindamaria. Os 10 Princípios para tratamento de dados da LGPD. **Tripla, 2020**. Disponível em: <<https://triplait.com/principios-para-tratamento-de-dados-da-lgpd/>>. Acesso em: 21 set. 2021.

LINHA Discada. **Wikipédia: A enciclopédia livre**. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Linha\\_discada](https://pt.wikipedia.org/wiki/Linha_discada)>. Acesso em: 04 nov. 2021.

MARTINS, Elaine. O que é TCP/IP?. **Tecmundo**, 2012. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/o-que-e/780-o-que-e-tcp-ip-.htm>>. Acesso em: 19 set. 2021.

MATINEZ, Bruno. Google, Twitter e Facebook criticam MP do governo que limita remoção de conteúdos. **Showmetech**, 2021. Disponível em: <<https://www.showmetech.com.br/facebook-google-criticam-mp-do-governo/>>. Acesso em: 07 ago. 2021.

MIGALHAS, Redação. STF: Dez anos do julgamento histórico que revogou lei de imprensa. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/299406/stf--dez-anos-do-julgamento-historico-que-revogou-lei-de-imprensa>>. Acesso em: 23 set. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Lei de Imprensa. Inconstitucionalidade. Direito De Resposta. Art. 5º, V Da Constituição Federal. Matéria Ofensiva. Não-Comprovação. TJ-MG: 100240767744470011 MG 1.0024.07.677444-7/001(1). Minas Gerais, 9 de dezembro de 2009. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6066290/100240767744470011-mg-1002407677444-7-001-1>>. Acesso em 04 nov. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **O que é a LGPD?**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>>. Acesso em: 19 set. 2021.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MULLER, Vinícius. Do paradoxo da tolerância ao paradoxo da democracia. **Estado da Arte**, 2021. Disponível em: <[https://estadodaarte.estadao.com.br/tolerancia-democracia-historia-presente-muller/?fbclid=IwAR1DZI\\_IHHbLsB8sm0osEeUaji7aYhqG92T68W4434R-TvLrScKy5pmb64k](https://estadodaarte.estadao.com.br/tolerancia-democracia-historia-presente-muller/?fbclid=IwAR1DZI_IHHbLsB8sm0osEeUaji7aYhqG92T68W4434R-TvLrScKy5pmb64k)>. Acesso em: 08 ago. 2021.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues; ARAUJO, Maria Paes Barreto de. Facebook: É possível limitar a liberdade de expressão?. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/278775/facebook--e-possivel-limitar-a-liberdade-de-expressao>>. Acesso em: 08 ago. 2021.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues; CORTELLINI, Isabel. Liberdade de expressão em tempos de internet. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/287487/liberdade-de-expressao-em-tempos-de-internet>>. Acesso em: 08 ago. 2021.

OLIVEIRA, Vanessa Dázima de. A responsabilidade civil das redes sociais na remoção de conteúdos ilícitos. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/349170/a-responsabilidade-civil-das-redes-sociais-na-remocao-de-conteudos>>. Acesso em: 22 out. 2021.

PADRÕES da Comunidade. **Facebook**. Disponível em: <<https://transparency.fb.com/pt-br/policies/community-standards/?from=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fcommunitystandards%2F>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

PELEGRINI, Andréia de Oliveira. Breve histórico do caso Ellwanger. **ETIC-Revolução da Ciência**, v. 13, n. 13, 2017. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6148>>. Acesso em: 27 out. 2021.

PENA, Rodolfo F. Alves. Marco Civil da Internet. **Mundo Educação**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/marco-civil-na-internet.htm>>. Acesso em: 19 set. 2021.

PESTANA, Marcio. Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais). **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

PLATÃO, 2014 apud PEREIRA, Caleb Salomão; ADEODATO, João Maurício. Ética da tolerância e seus inimigos: imprecisão conceitual de pluralismo, permissivismo e relativismo como obstáculo a seus próprios ideais. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 17, n. 26, p. 13-41, 2019.

POLÍTICAS do Youtube. **Youtube**. Disponível em: <[https://support.google.com/youtube/topic/2803176?hl=pt-BR&ref\\_topic=6151248](https://support.google.com/youtube/topic/2803176?hl=pt-BR&ref_topic=6151248)>. Acesso em: 13 nov. 2021.

POPPER, Karl Raimund. Os paradoxos da soberania”. **Karl Popper: textos escolhidos**. David Miller (Org.). Tradução de Vera Ribeiro. Revisão da tradução por César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, p. 311-316, 2010.

PROGRAMA do STF é reforço para combater notícias falsas, diz coordenador. **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-04/programa-stf-reforco-combater-fake-news-coordenador>>. Acesso em: 21 out. 2021.

REMOÇÃO de conteúdo em violação. **Facebook**, 2021. Disponível em: <<https://transparency.fb.com/pt-br/enforcement/taking-action/taking-down-violating-content/>>. Acesso em: 22 set. 2021.

RESPONSABILIZAÇÃO de provedor de aplicação por conteúdo ofensivo independe de notificação judicial. **STJ**, 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04122020-Responsabilizacao-de-provedor-de-aplicacao-por-conteudo-ofensivo-independe-de-notificacao-judicial.aspx>>. Acesso em: 22 out. 2021.

ROCK CONTENT. Conheça a história da Internet, sua finalidade e qual o cenário atual. **RockContent**, 2020. Disponível em: <<https://rockcontent.com/br/blog/historia-da-internet/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

RODRIGUES, Wanessa. Juíza converte obrigação de fazer em perdas e danos e condena Twitter ao pagamento de R\$ 20 mil por descumprir decisão judicial. **Rota Jurídica**, 2020. Disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/juiza-converte-obrigacao-de-fazer-em-perdas-e-danos-e-condena-twitter-ao-pagamento-de-r-20-mil-por-descumprir-decisao-judicial/>>. Acesso em: 22 out. 2021.

ROSA, Giovanni Santa. Bolsonaro muda Marco Civil da Internet contra “censura” em redes sociais: Presidente Jair Bolsonaro assina Medida Provisória que altera Marco

Civil da Internet para combater remoção "arbitrária" de contas e conteúdos das redes sociais. **Tecnoblog**, 2021. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/488683/bolsonaro-muda-marco-civil-da-internet-contra-censura-em-redes-sociais/>>. Acesso em: 29 set. 2021.

SANTOS, Rafa. Twitter terá que fornecer dados de autores de publicação que fere imagem de modelo. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-20/twitter-fornecer-dados-autores-publicacao>>. Acesso em: 22 out. 2021.

SEBRAE. **Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: <[https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/canais\\_adicionais/conheca\\_lgpd](https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/canais_adicionais/conheca_lgpd)>. Acesso em: 19 set. 2021.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, v. 7, p. 445-468, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/?lang=pt>>. Acesso em: 21 out. 2021.

SOIBELMAN, Félix. Julgamento de editor nazista foi um grande julgamento do STF. **ConJur**, 2003. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2003-set-04/stf\\_mostra\\_liberdade\\_expressao\\_limites](https://www.conjur.com.br/2003-set-04/stf_mostra_liberdade_expressao_limites)>; Acesso em: 20 out. 2021.

SOLICITAÇÕES governamentais de remoção de conteúdo. **Youtube**. Disponível em: <<https://transparencyreport.google.com/government-removals/overview?hl=pt-BR>>. Acesso em: 08 set. 2021.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As Cinco Faces da Proteção a Liberdade de Expressão No Marco Civil da Internet. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coords.). **Direito & Internet III – Tomo II: marco civil da internet (Lei n. 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 377-408. Disponível em: <<http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2019/08/Artigo-Cinco-Faces-da-Liberdade-de-Express%C3%A3o-no-Marco-Civil-da-Internet-Carlos-Affonso.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2021.

TERMOS de serviço. **Youtube**, 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt>>. Acesso em: 09 set. 2021.

TERMOS de uso. **Instagram**, 2021. Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/help/instagram/478745558852511>>. Acesso em: 09 set. 2021.

THEMUDO, Tiago Seixas; DE ALMEIDA, Fernanda Carvalho. Direito, cultura e sociedade em tempos de fake news. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 3, p. 209-236, 2020. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias>>. Acesso em: 21 out. 2021.

THEODORO, Tadeu Teixeira. O Discurso de Ódio e o Paradoxo da Tolerância como Limitador da Liberdade de Expressão. **Blog Claudia Seixas**. Disponível em: <<https://claudiaseixas.adv.br/o-discurso-de-odio-e-o-paradoxo-da-tolerancia-como-limitador-da-liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 29 out. 2021.

TUDO sobre o Facebook. **Canaltech**. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/empresa/facebook/>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

TUDO sobre Instagram – história e notícias. **Canaltech**. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/empresa/instagram/>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

TUDO sobre o Twitter – história e notícias. **Canaltech**. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/empresa/twitter/>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

TV JUSTIÇA reprisa julgamento de editor nazista no STF. **Consultor Jurídico**, 2003. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2003-set-26/tv\\_justica\\_reprisa\\_julgamento\\_editor\\_nazista\\_stf](https://www.conjur.com.br/2003-set-26/tv_justica_reprisa_julgamento_editor_nazista_stf)>. Acesso em: 21 out. 2021.

VERDÉLIO, Andreia. Governo propõe PL que limita remoção de conteúdos em redes sociais: Texto altera Marco Civil da Internet e muda regras de uso e moderação. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-09/governo-propoe-pl-que-limita-remocao-de-conteudos-em-redes-sociais>>. Acesso em: 29 set. 2021.

VIEIRA, Amanda Bonafé; ROCHA, Maria Vitória Donatoni de Souza. Como funciona a remoção de conteúdo nas principais redes sociais. **Jus**, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/90298/como-funciona-a-remocao-de-conteudo-nas-principais-redes-sociais>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

WELLE, Deutsche. Facebook censura, por causa de nudez, foto de estátua de quase 30 mil anos. **Tilt**, 2018. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/ultimas-noticias/redacao/2018/03/01/facebook-censura-foto-de-estatua-esculpida-ha-quase-30-mil-anos-por-nudez.htm>>. Acesso em: 07 nov. 2021.